

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**VÂNIA OLÍMPIA BARBOSA SILVA**

**DESIGUALDADE DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA EM  
MONTES CLAROS/MG**

**MONTES CLAROS - MG  
2019**

**VÂNIA OLÍMPIA BARBOSA SILVA**

**DESIGUALDADE DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA EM  
MONTES CLAROS/MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós - Graduação em Desenvolvimento Social, da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier

**MONTES CLAROS - MG  
2019**

S586d Silva, Vânia Olímpia Barbosa.  
Desigualdade de gênero nos processos de guarda em Montes Claros/MG  
[manuscrito] / Vânia Olímpia Barbosa Silva. – Montes Claros, 2019.  
92 f. : il.

Bibliografia: f. 88-92.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros -  
Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS,  
2019.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier.

1. Desigualdade de gênero. 2. Gênero. 3. Guarda – Processos – Montes Claros  
(MG). I. Xavier, Elton Dias. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III.  
Título.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES**  
**PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL – PPGDS**

Dissertação de Mestrado intitulada Desigualdade de Gênero nos Processos de Guarda em Montes Claros/MG de autoria da mestranda Vânia Olímpia Barbosa Silva apreciada pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores

Orientador: **Dr. ELTON DIAS XAVIER**

Membros da Banca:

---

**Dr. Elton Dias Xavier – Orientador – UNIMONTES**

---

**Dra. Maria da Luz Alves Ferreira – UNIMONTES**

---

**Dr. Carlos Elian Pregno – Universidade de Buenos Aires**

**Montes Claros – MG**  
**Março de 2019**

## **DEDICATÓRIA**

À minha mãe (sempre presente), por ter sido a mulher mais incrível com quem tive o privilégio de conviver, e às crianças e adolescentes, filhos do divórcio.

## AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos por DEUS, onde encontrei forças nos momentos que eu acreditei que não conseguiria superar as dificuldades e os imprevistos que surgiram nesta caminhada.

À minha família, em especial ao meu marido, Roney, por ser a minha inspiração, por ter quebrado regras e me mostrado um lado diferente que a história de sujeição feminina nos conta sobre os homens.

Aos meus sobrinhos, que são uma fonte inesgotável de amor e por preencherem ainda mais a minha vida de alegria.

Ao Dr. Isaias Caldeira Veloso, juiz de direito da 1ª Vara da Família de Montes Claros e ao Dr. Marco Antônio Ferreira, juiz de direito da 2ª Vara da Família de Montes Claros por terem autorizado a realização da minha pesquisa de campo.

Às servidoras Karen Cheila Andrade Santos, Kátia Raquel Andrade Santos e Karen Soares Rocha, assessoras das Varas da Família de Montes Claros, que me acompanharam no processo de coleta de dados e sempre me auxiliaram quando necessário.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Elton Dias Xavier, pelo apoio ao desenvolvimento deste trabalho, pelos direcionamentos apontados e pelo conhecimento dividido.

Aos professores do PPGDS, pela contribuição valiosa de cada um, não só para este trabalho, mas para a construção de um novo olhar sobre tantas questões que nos foram apresentadas.

Aos colegas desta caminhada, turma PPGDS 2017/2018, pelos cafés compartilhados, pelos momentos de alegria divididos e pela companhia e cumplicidade nos períodos difíceis do mestrado.

Aos funcionários do PPGDS, por serem sempre solícitos com nossas necessidades.

À CAPES, pelo apoio financeiro.

Ninguém vence sozinho, por isso divido com cada um de vocês toda a alegria desta conquista. Obrigada!

## RESUMO

SILVA, V.O.B. **Desigualdade de Gênero nos Processos de Guarda em Montes Claros/MG**. 2019. 92 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social). Programa de Pós-Graduação de Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros. Montes Claros. 2019.

Apesar das conquistas alcançadas, especialmente pelos movimentos feministas, as desigualdades de gênero e as práticas que caracterizam a sujeição feminina ainda são fenômenos presentes em nossa sociedade. Dentre os vários contextos em que essas desigualdades podem ser produzidas, escolhi examinar as desigualdades ocorridas no exercício da guarda de filhos menores. Para realizar essa pesquisa analisei 200 processos judiciais em Montes Claros/MG, sendo que 80 deles tratavam exclusivamente sobre guarda e 120 eram ações de divórcio que também discutiam guarda de filhos menores. Através do resultado da coleta de dados e, mobilizando uma discussão de categorias e conceitos sobre gênero, suas desigualdades e das legislações que tocam esses temas, busquei identificar os processos de produção e permanência das conjunturas de desigualdades, exclusão e subordinação que determinam papéis e valores diferentes para homens e mulheres na sociedade e, em especial, no contexto familiar. Apesar do avanço alcançado no acesso a direitos e deveres, no reconhecimento que os seres devem ter isonomia de tratamento, resistências conservadoras ainda se revelam sob diversas formas, ainda impondo um papel de sujeição às mulheres. Isto mostra a importância dos estudos sobre a desigualdade gênero, pois, como veremos, este fenômeno permanece ativo, persistente e multiforme.

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero, Gênero, Guarda.

## ABSTRACT

SILVA, V,O,B. **Gender Inequality in Guard Processes in Montes Claros / MG.** 2019. 92 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social). Programa de Pós-Graduação de Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros. Montes Claros. 2019.

Despite achievements, especially by feminist movements, gender inequalities and practices that characterize female subjection are still phenomena present in our society. Among the various contexts in which these inequalities can be produced, I have chosen to examine the inequalities in the practice of child custody. In order to carry out this research, I analyzed 200 lawsuits in Montes Claros / MG, 80 of which dealt exclusively on custody and 120 were divorce proceedings that also discussed custody of minor children. Through the result of data collection, and by mobilizing a discussion of categories and concepts on gender, their inequalities and the laws that touch on these themes, I sought to identify the processes of production and permanence of the conjunctures of inequalities, exclusion and subordination that determine roles and values for men and women in society and, in particular, in the family context. Despite the progress made in access to rights and duties, in the recognition that beings must have equality of treatment, conservative resistances still reveal themselves in various forms, still imposing a role of subjection to women. This shows the importance of studies on gender inequality, because, as we shall see, this phenomenon remains active, persistent and multiform.

Keywords: Gender Inequality, Gender, Guard.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: OS TITULARES DA AÇÃO DE GUARDA .....	70
Gráfico 2: FORMA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL .....	71
Gráfico 3: DEFINIÇÃO DA GUARDA .....	72
Gráfico 4: PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA .....	74
Gráfico 5: OS TITULARES DA AÇÃO DE DIVÓRCIO .....	75
Gráfico 6: FORMA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL .....	77
Gráfico 7: DEFINIÇÃO DA GUARDA .....	78
Gráfico 8: PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA .....	79
Gráfico 9: OS TITULARES DAS AÇÕES.....	81
Gráfico 10: FORMA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL .....	81
Gráfico 11: DEFINIÇÃO DA GUARDA .....	84
Gráfico 12: PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA .....	84

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CPC/15 – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU – Organização das Nações Unidas

PJe – Processo Judicial Eletrônico

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1: GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE .....	15
1.1 Do Feminismo ao Gênero.....	15
1.2 Panorama Histórico sobre a Construção do Gênero .....	26
1.3 O Patriarcado .....	37
1.4 Relação entre Gênero e Desigualdade Social .....	45
CAPÍTULO 2: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E GÊNERO NAS DISCUSSÕES SOBRE GUARDA .....	51
2.1 O Poder Familiar .....	51
2.2 A Guarda e suas Transformações Legislativas.....	56
2.3 O Procedimento Judicial para Discussão da Guarda de Menores .....	66
CAPÍTULO 3: AS DECISÕES DE GUARDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MONTES CLAROS/MG .....	68
3.1. Os Dados nos Processos de Guarda.....	68
3.2 Os Dados nos Processos de Divórcio .....	74
3.3 Analisando em Conjunto os Processos de Guarda e os Processos de Divórcio.....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	84
REFERÊNCIAS .....	88

## INTRODUÇÃO

As desigualdades de gênero, em suas diferentes formas de existência, ainda são uma realidade do Brasil contemporâneo. Apesar das conquistas alcançadas através de lutas, especialmente de movimentos feministas, os índices de desigualdade entre os gêneros e as práticas que caracterizam a sujeição feminina ainda persistem.

A continuidade deste quadro deficitário revela a importância da elaboração de estudos sobre a multiplicidade de fatores que o reproduzem. Dentre as várias vertentes em que são produzidas essas desigualdades, a presente pesquisa analisará as implicações sociais que os papéis de gênero estabelecem no contexto familiar e seu reflexo no exercício da guarda de crianças e adolescentes verificados em processos judiciais que tramitam na cidade de Montes Claros/MG.

Trabalhando como advogada nas Varas de Família em Montes Claros e participando de grupos virtuais que discutem direito de família, tive contato com a realidade de várias pessoas envolvidas em processos judiciais que tratavam sobre a guarda de menores. A partir da minha experiência profissional tive a percepção de um cenário que me revelava que grande parte das guardas de menores eram atribuídas às mães. Assim, diante das inquietudes que esses dados me traziam surgiu o meu interesse em analisar se a categoria gênero pode influenciar nos resultados destas demandas judiciais.

A presente pesquisa tem em sua proposta metodológica uma natureza teórico-documental, pois trabalha com uma base teórica, construída a partir de pesquisas bibliográficas. Este estudo nos trouxe as informações necessárias, bem como a análise das categorias e conceitos chaves importantes, para a discussão do tema. A pesquisa documental foi realizada no Fórum de Montes Claros onde foram analisados 200 processos que tratavam sobre a guarda de menores, sendo 80 deles de ações de guarda e 120 de ações de divórcio que também envolviam a discussão sobre a guarda de menores.

Ao realizar a pesquisa de campo estabeleci um marco temporal, optando por analisar os processos sentenciados a partir de 2014, ano em que foi implementado o Processo Judicial Eletrônico em Montes Claros (PJe), e que ocorreu, também, a publicação da Lei 13.058/2014, que estabeleceu o significado da guarda compartilhada dispondo sobre a sua aplicação nos casos que não haja acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda dos seus filhos.

Para realizar a pesquisa, foi encaminhado pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social ofícios dirigidos ao Dr. Isaias Caldeira Veloso, juiz da 1ª Vara de Família, e ao Dr. Marco Antônio Ferreira, juiz da 2ª Vara da Família apresentando o objeto de estudo e solicitando autorização para coletar as informações necessárias. Após recebido, o ofício foi remetido ao Conselho Nacional de Justiça que, em resposta, opinou pela liberação do acesso às informações.

A coleta de dados ocorreu dentro do Fórum, sob a supervisão das assessoras dos magistrados das 1ª e 2ª Varas da Família. Como os dados analisados não são públicos e estão protegidos pelo segredo de justiça que a lei lhes impõe em virtude da sua natureza processual, sua coleta ocorreu através da chave eletrônica (token) das assessoras dos juízes. Ao entrar no sistema PJe das servidoras, tive acesso aos processos que tramitam em cada Vara, delimitando no sistema de busca no campo “assunto” os processos que tratavam de guarda e de divórcio. A realização da pesquisa foi condicionada à manutenção do segredo de justiça, não sendo autorizada a utilização ou reprodução de qualquer tipo de fragmento dos documentos, bem como devendo preservar a identidade das partes envolvidas.

Para a coleta das informações utilizadas na pesquisa, além do marco temporal, optei por analisar os seguintes critérios: quem foi o titular da ação; qual foi a forma de resolução da demanda judicial; como ficou estabelecida a guarda dos menores; e, como ficou determinado o pagamento da pensão alimentícia às crianças e adolescentes.

Em relação à titularidade, temos as hipóteses das ações serem propostas pela mãe, pelo pai ou por ambos, por meio de um documento denominado petição inicial que dá início a ação. Sobre as formas de resolução das demandas judiciais, estas podem ocorrer de forma consensual, quando há acordo entre os pais; litigiosa, quando na ausência de acordo o Estado, através do juiz de direito, determina a solução do conflito; ou, pela revelia do homem ou da mulher, que significa a ausência de uma das partes no processo quando forem devidamente citadas para compor a relação processual.

Em relação às possibilidades de definição da guarda, a legislação brasileira prevê que a guarda pode ser unilateral, quando é conferida ao pai ou à mãe de forma exclusiva; ou compartilhada, quando é conferida a ambos os pais as responsabilidades em conjunto pela criação dos filhos. Apesar de não haver previsão jurídica, tem-se convencionado o deferimento da guarda compartilhada estabelecendo-se um domicílio de referência do menor, a casa da mãe ou do pai; mas, em casos de mútuo consenso entre os genitores, a guarda pode ser compartilhada sem que seja definido o domicílio de referência. Por fim, sobre a obrigação de prestar alimentos aos menores, analisei em quais

casos foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia e a quem foi atribuída esta obrigação.

Para viabilizar este estudo, organizei a pesquisa em três capítulos. No primeiro, intitulado como “Gênero Como Categoria de Análise”, iniciei o texto com um estudo sobre os movimentos feministas, fazendo uma abordagem da crítica feminista sobre as desigualdades entre homens e mulheres e sua influência sobre o gênero, revelando como se operam os processos históricos de opressão e exploração da mulher na sociedade. Ficou demonstrado, também, como ocorreu a participação desses movimentos na construção de um novo olhar sobre o masculino e o feminino e as contribuições trazidas para a conquista de direitos das mulheres.

Após, realizei um resgate histórico sobre a construção do conceito de gênero. Apontei o entendimento de diversos autores que colaboraram para este processo de ressignificação conceitual, trazendo para dentro da pesquisa a importância que essas discussões acarretam na compreensão dos fatores que podem determinar a desigualdade de gênero.

Em seguida, discorri sobre o patriarcalismo, revelando como essa estrutura social atua na sujeição da mulher e singulariza a dominação dos homens sobre as mulheres. Apresentei uma concepção moderna do patriarcado, o analisado não só do ponto de vista da família, mas, também, como um sistema econômico, político e jurídico.

Expostas essas desigualdades, finalizei o primeiro capítulo estabelecendo uma relação entre gênero e desenvolvimento social, demonstrando como estas questões atuam neste processo e apontando a necessidade de transformar as condições estruturais da sociedade que sustentam a desigualdade de poder entre homens e mulheres.

No segundo capítulo intitulado como “A Legislação Brasileira e Gênero nas Discussões sobre Guarda” iniciei o texto fazendo uma abordagem dos aspectos jurídicos e conceituais que envolvem o poder familiar. Entendido como um complexo de direitos e deveres, o poder familiar representa um conjunto de obrigações e direitos que os pais exercem sob seus filhos, menores e não emancipados, possibilitando que ambos desempenhem os encargos legais que lhe são impostos, tendo em vista sempre a proteção e o melhor interesse dos filhos.

Após, apresentei um estudo sobre o instituto da guarda, pontuando sobre as modificações legislativas que ocorreram ao longo do tempo, resultado de demandas e transformações sociais. Se antes a guarda era prioritariamente concedida à mãe, hoje ela ganhou novos contornos, constituindo-se um novo modelo de guarda que tem como regra o seu compartilhamento ente os pais.

Por fim, esclareci como funciona o sistema judicial onde foi realizada a pesquisa de campo, explicando os mecanismos que ocorrem desde a proposição da ação, até como ela é processada e finalizada, e apresentando os atores que participam desta relação.

No terceiro e último capítulo intitulado como “As Decisões de Guarda de Crianças e Adolescentes de Montes Claros/MG” trouxe os dados coletados a partir da análise dos processos judiciais, mobilizando seus elementos com as discussões apresentadas no primeiro e segundo capítulo, utilizando os conceitos trazidos no texto para compreender os resultados encontrados.

Optei por apresentar os dados em separado, trazendo um tópico para analisar os processos exclusivos de guarda e outro para analisar os processos de divórcio que também discutiam guarda. Essa opção foi tomada devido a uma significativa diferença nos resultados encontrados, o que trouxe algumas reflexões e questionamentos sobre os motivos da discrepância destes dados.

Finalizando a pesquisa, no tópico “Considerações Finais” apresentei os principais apontamentos sobre o desenvolvimento deste trabalho, as conclusões obtidas através das análises bibliográficas e dos dados apresentados, pontuando sobre alguns questionamentos que surgiram ao longo deste estudo.

Através dos dados obtidos e de suas análises, busquei identificar elementos aptos a colaborarem para a discussão dos processos de produção e permanência das conjunturas de desigualdades, exclusão e subordinação que determinam papéis, valores e lugares diferentes para homens e mulheres na sociedade e, em especial, no contexto familiar.

Apesar do avanço alcançado no sentido de possibilitar uma isonomia de tratamento, de acesso a direitos e deveres, um aumento das políticas públicas de proteção e segurança à mulher, resistências conservadoras ainda se revelam sob diversas formas. Assim, estudos como este não esgotam as possibilidades de reflexões, pois a dinamicidade da vida social implica em inquietações que provocam novos questionamentos e a construção de novos olhares para estas questões. Isso revela a importância da continuidade de estudos sobre a desigualdade gênero, pois, como veremos, este fenômeno permanece ativo, persistente e multiforme.

# CAPÍTULO I

## GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

### 1.1 Do Feminismo ao Gênero

O movimento feminista, enquanto movimento social, surgiu no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e se mobilizou, inicialmente, em torno das demandas sociais e políticas (COSTA, 2009). Apesar da sua organização ser melhor percebida a partir deste marco histórico, as lutas de mulheres na reivindicação por liberdade, autonomia e direitos são anteriores a este período, persistindo por muitos anos e sendo marcadas por diversos momentos e fatos históricos.

Da Revolução Francesa, que marcou o período de organização coletiva das mulheres, resultou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, e que definiu os direitos individuais e coletivos dos homens. Em contraponto a este documento e se opondo ao caráter patriarcal daquela época, a francesa Olympe de Gouges lançou em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, proclamando que as mulheres também seriam titulares de direitos naturais. Por seu ativismo, Olympe foi guilhotinada em 1793, no mesmo ano em que o parlamento francês concedeu o direito de voto somente aos homens, rejeitando a proposta de igualdade política entre os sexos.

Muitos estudiosos apontam que o marco inicial de uma ação verdadeiramente consciente pela busca da emancipação da mulher foi a publicação do livro *A Vindication of the Rights of Woman*, de Mary Wollstonecraft. Após isso, houve nos Estados Unidos a organização do primeiro grupo feminista que tinha como centro de sua discussão a causa abolicionista, o que resultou na formação da “Sociedade Antiescravagista Norte-Americana”.

Com o passar do tempo e com a adesão de mais pessoas ao movimento, o grupo passou a avocar outras demandas como a igualdade de propriedade, de salário, a autonomia para celebrar contratos, a capacidade postulatória e a custódia física dos filhos. No entanto, a luta pelo sufrágio feminino foi adotada com bandeira, pois era o entendimento da maioria que o acesso a esse direito seria fundamental para a conquista de outros direitos (CASTRO, 1983).

No Brasil, sem negar qualquer luta anterior, a história oficial nos informa que foi a partir do século XIX que houve os primeiros protestos feministas no país. Um dos marcos deste período foi a fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1922, que atuou de forma concentrada na reivindicação pelo voto das mulheres. Esta organização foi liderada por Bertha Lutz, considerada a principal orientadora do movimento feminista nacional e que inaugurou a realização de pesquisas que colocaram o feminismo em definitivo na história do país (PEDRO, 2006).

Neste período de lutas pela reivindicação ao direito ao voto, vigorava no país o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei nº 3071/1916), projeto este idealizado por Clóvis Beviláqua. Esta legislação tinha como característica central um modelo de família patriarcal, com o poder familiar definido de pátrio poder, sendo atribuído ao marido o seu exercício e o papel de chefe principal da sociedade conjugal. Pela lei, após o casamento, a mulher assumia os apelidos do marido e recebia apenas a condição de companheira, consorte e auxiliar dos encargos da família. Era o homem que comandava a família e era o provedor do lar, restando à mulher a submissão e as lides domésticas.

O ordenamento jurídico brasileiro refletia a flagrante desigualdade que havia entre o homem e a mulher na sociedade, revelando o poder exclusivo do homem e as limitações que eram impostas às mulheres em diversos espaços. O casamento era uma instituição, um contrato, que determinava as atribuições, deveres e direitos dos cônjuges, conferindo ao homem a palavra final das decisões do lar e à mulher, a condição de obediência e subordinação ao marido.

Pela legislação vigente à época, a mulher foi incluída no rol das pessoas relativamente incapazes, sendo colocada em uma situação hierárquica inferior ao homem e a igualando aos pródigos e aos índios. Era necessário o consentimento do marido para a prática de diversos atos, como, por exemplo, exercer uma profissão, aceitar ou repudiar herança, e, alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular. No entanto, em relação ao direito de voto da mulher, o Código Civil de 1916 não trouxe qualquer previsão sobre o assunto, nem mesmo a possibilidade de seu exercício através da autorização do marido.

O primeiro país do mundo a conquistar o direito ao voto feminino foi a Nova Zelândia em 1893, e, entre 1914 e 1939, as mulheres adquiriram este direito em mais 28 países, dentre eles os Estados Unidos em 1920. No Brasil, após intensa campanha nacional e depois de muitos anos de reivindicações e discussões pelo direito das mulheres, o voto feminino foi assegurando com o advento do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/32), durante o governo de Getúlio Vargas. A nova legislação passou a permitir a

algumas mulheres o livre exercício do voto aos vinte e um anos de idade, que conquistaram, assim, o direito de votarem e de serem votadas para cargos do executivo e legislativo (ARAÚJO, 2003).

A conquista pelo direito ao voto foi vista como uma garantia de isonomia entre homens e mulheres. Porém, o resultado do movimento no Brasil, conhecido como a “primeira onda” do feminismo, foi restrito e favoreceu apenas um pequeno grupo de mulheres: somente as casadas, que tivessem autorização dos maridos, e as viúvas e solteiras, que tivessem renda própria, poderiam votar. Além disso, naquele momento, o movimento não havia trazido para dentro das discussões feministas outras questões importantes como o patriarcado e o capitalismo (COSTA, 2009).

Desde a outorga da primeira Constituição Brasileira ocorrida em 1984, os legisladores tratavam do princípio da igualdade entre as pessoas. Porém, a preocupação específica com a situação jurídica da mulher foi expressa constitucionalmente pela primeira vez apenas com a Constituição Brasileira de 1934. No texto daquela carta magna ficou previsto que todos são iguais perante a lei, não havendo privilégios, nem distinções, por motivos de nascimento, sexo, raça, profissões, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Foi esse texto constitucional que eliminou do Código Eleitoral Brasileiro as restrições ao pleno exercício do voto feminino. Porém, com a outorga da Constituição Brasileira de 1937, a referência expressa à igualdade dos sexos foi suprimida, retornando à antiga fórmula genérica das Constituições do século anterior. Somente com a Constituição Brasileira de 1946, apesar de ter reproduzido o texto anterior sem referir-se à igualdade independente do sexo, que a obrigatoriedade do voto, que recaía apenas sobre os homens, também foi estendida às mulheres.

O que vale ressaltar neste ponto é que, tanto o sufrágio norte-americano quanto o brasileiro, “não antepunham questões infra-estruturais relativas à organização social, política e econômica”, o que fez com que o movimento fosse considerado como reformista, pois foi “mobilizado a partir do modelo capitalista dominante, com vistas a acomodar em seus lineamentos básicos um papel emancipado da mulher” (CASTRO, 1983, p. 175).

Apesar de ter conquistado o direito ao voto, este fato não alterou significativamente a condição da mulher nos diversos contextos sociais, não conseguindo “reformular a análise conservadora e funcionalista que atribui à mulher preponderância nos assuntos ligados ao lar, tidos como inerentes às funções de esposa e mãe”, além de não possibilitar o questionamento sobre “as relações de poder e de dominação econômica

que embasam a inferioridade da mulher na família e na sociedade política em geral” (CASTRO, 1983, p. 177). Assim, após a conquista efetiva do direito ao voto, o movimento perdeu seu ânimo inicial, sofreu um período de desmobilização e entrou em processo de desarticulação.

Anos depois, houve a retomada do movimento feminista que teve como forte inspiração o livro “Segundo Sexo”, publicado por Simone de Beauvoir em 1949. Surgiram daí algumas das mais importantes ideias que fundamentaram e desencadearam as lutas femininas contemporâneas: a contestação do determinismo biológico ou o destino divino das mulheres, ao se afirmar que “não se nasce mulher, mas torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1970, p. 09). Em sua obra, Beauvoir discorre sobre as raízes da opressão feminina e as condições sociais que interferem e atuam neste processo. A partir dessas novas ideias, o feminismo se expandiu, iniciando um novo período de movimentos sociais feministas.

Além disso, outros fatores também influenciaram esse ressurgimento. Naquela época, as mulheres constituíam um terço da força de trabalho ativa; as mudanças que ocorreram no casamento e na vida familiar patriarcal e os diversos movimentos na defesa pelos direitos civis, associados à disseminação dos valores *hippies* que os adolescentes espalharam por toda a parte, foram determinantes para o fortalecimento do movimento (CASTRO, 1983).

Nesta esteira, as décadas seguintes de 60 e 70, caracterizaram-se por revoluções que marcaram o cenário mundial, como o movimento *hippie*, as manifestações estudantis e os manifestos contra a guerra do Vietnã. Na América Latina, os movimentos de resistência contra as Ditaduras Militares influenciaram o renascimento dos ideais feministas. Assim, a chamada “segunda onda” do feminismo ressurgiu no Brasil para combater o autoritarismo e a repressão dos regimes militares e foi organizada em torno da contestação das assimetrias de gênero (PEDRO, 2006).

Foi neste período que as mulheres alcançaram uma importante conquista, a sua plena capacidade civil. Com o advento Estatuto da Mulher Casada em 1962 (Lei 4121/1962) a mulher casada passou a ser considerada civilmente capaz. Assim, após 462 anos, a contar do início da colonização portuguesa do Brasil, a mulher casada finalmente deixou de ser considerada um ser relativamente incapaz.

Embora muitos conceitos desiguais tenham permanecidos, esta lei contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas. Apesar de ainda prevalecer a vontade do homem nas tomadas de decisões, ele deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A mulher passou a ter direito de participar conjuntamente com o marido no

exercício do poder familiar, podendo, dentre outras coisas, requisitar a guarda dos filhos em caso de separação.

Não obstante o período militar vigente no Brasil na década de 60, foi neste período com a Constituição Brasileira de 1967 que começou a ser firmada a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Foi expresso em seu texto que a igualdade entre todos deveria ocorrer sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, retomando o ideal contido na Constituição de 1934.

Foi nesta época, em 1968, que ocorreu o famoso protesto da Queima dos Sutiãs, com participação de ativistas do *Women's Liberation Movement*, ocorrido durante a realização do concurso de Miss América. Já no ano seguinte, em 1969, surgiu o slogan “o pessoal é político”, dito pela ativista e autora feminista Carol Hanisch e que se tornou o símbolo da segunda onda do feminismo.

Sentindo a pressão social e reverberando as lutas feministas, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e a década que se seguiu, até 1985, como a década da mulher em todo o mundo. A partir das comemorações desta data, mulheres passaram a se reunir para discutir a condição feminina na sociedade, surgindo novos grupos que se espalharam por diversos lugares (PEDRO, 2006).

O movimento feminista então proliferou-se, assumindo novas bandeiras como os direitos reprodutivos, o combate à violência contra a mulher e a sexualidade, articulando “as lutas contra as formas de opressão das mulheres na sociedade com as lutas pela redemocratização” (COSTA, 2009, p. 60). Esse foi um período marcado pelo trabalho de organização na luta contra a ordem social, política e econômica vigentes àquela época.

Todas essas transformações fomentaram a discussão sobre o conceito de gênero buscando enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra gênero implicaria em uma rejeição ao determinismo biológico que seria implícito nos termos como “sexo” ou “diferença sexual”. Gênero deve enfatizar, igualmente, o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade e foi utilizado para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico (SCOTT, 1995).

Na chamada “terceira onda” do feminismo, iniciada anos de 1980 e 1990 e que perdura até os dias de hoje, houve de forma inédita uma forte articulação com instituições políticas e organizações não governamentais. Além disso, o movimento repensou suas ações e buscou aprofundar discussões já travadas anteriormente, como o

papel e a função da mulher na sociedade, focando na mudança de estereótipos estabelecidos e na linguagem usada para defini-las.

No Brasil, o que marcou esse período na política foi a vitória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para o governo de São Paulo. A partir daí, constituiu-se em 1983 o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, o primeiro mecanismo do Estado que visava combater a discriminação contra a mulher e propor políticas públicas voltadas para o público feminino. Esse processo de relação com o Estado trouxe muitas discussões e divergências para dentro do movimento, porém, muitas entendiam que esta era uma oportunidade na luta pela reivindicação dos direitos que tanto buscavam (COSTA, 2009).

Não era possível negar que o Estado tinha papel fundamental para influenciar a sociedade, fosse através de medidas punitivas, fosse através de leis e de diversas políticas que poderiam transformar a condição feminina. Além disso, na transição democrática que o Brasil atravessava, o movimento feminista reconheceu seus limites de alcance para promover uma mudança de mentalidade, sendo assim necessário utilizar ferramentas institucionais para garantir a equidade de gênero (COSTA, 2009).

Refletindo as lutas das mulheres brasileiras na busca pela igualdade social, foi criado em 1985 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), sendo este um instrumento para um verdadeiro processo de democratização das instituições políticas. Assim, o feminismo ampliou o alcance de seu movimento, e, através da articulação com instituições públicas, passou a influenciar as decisões sobre a adoção de políticas públicas voltadas a atender as questões reivindicadas pelas mulheres.

O marco dessa relação com o Estado foi a transformação do CNDM em um organismo estatal responsável por elaborar e propor políticas para as mulheres, o que fortaleceu a autonomia do movimento e garantiu o reconhecimento de toda sociedade. Foi por meio dessa organização que a Assembleia Constituinte Nacional recebeu as reivindicações femininas e aprovou 80% das demandas apresentadas na promulgação da Constituição Brasileira de 1988. A partir daí, as mulheres passaram a ocupar definitivamente o Congresso Nacional, unidas na defesa por uma legislação mais igualitária e que combatesse as desigualdades de gênero (COSTA, 2009).

Todo esse movimento social pela luta a um tratamento sem discriminação em virtude do sexo refletiu-se no texto promulgado pela Constituição de 1988, vigente até os dias de hoje. Em seu texto ficou expressamente prevista a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos homens e mulheres a igualdade em direitos e obrigações.

O êxito alcançado pelas mulheres no tocante aos ganhos constitucionais em 1988 pode ser percebido em diversos dispositivos. Dentre eles, destaco como um dos pontos de alterações mais significativas, os que tratam da família. Se antes havia diversas disposições legais que colocavam a mulher em um papel inferior dentro da entidade familiar, o artigo 226 da Constituição trouxe a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Desta forma, através da organização dos movimentos de mulheres a Constituição Brasileira de 1988 trouxe o reconhecimento formal da participação igualitária da mulher e do homem na família, acabando, ainda que formalmente, com a submissão feminina e com a hierarquia entre os sexos dentro da família.

No entanto, o CNDM, em virtude de interesses conservadores desvinculados da democracia e da participação popular, foi sendo desarticulado pelo governo do Presidente Sarney e perdeu completamente sua importância com os governos dos Presidentes Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso. O CNDM foi retomado e recriado somente mais tarde, no primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, período que também foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que tinha status de ministério.

Assim, a década de 90 se inicia com os organismos estatais para mulheres fragilizados. Com isso, várias organizações não-governamentais foram criadas, além de várias outras modalidades de organizações e identidades feministas, com a participação de mulheres pobres, operárias e trabalhadoras rurais, constituindo, deste modo, o chamado feminismo popular (COSTA, 2009).

Esse crescimento e diversidade do movimento diluíram as barreiras e resistências com a ideologia do feminismo, sendo fundamentais para a manutenção e ampliação do movimento no Brasil. Isso possibilitou a conquista de políticas públicas, a ampliação de ações afirmativas, o aperfeiçoamento da legislação para a proteção da mulher e a “avaliação e monitoramento da implantação dessas políticas e dos acordos firmados no campo internacional pelos governos locais, portanto com constante interlocução e articulação com o Estado” (COSTA, 2009, p. 70).

Exemplo de mudança ocorrida na legislação foi a publicação da Lei 10.406/2002 que instituiu o novo Código Civil brasileiro. Esse diploma legal alterou a expressão “pátrio poder” para a expressão “poder familiar”, adequando o termo aos padrões sociais e culturais vigentes àquela época. Apesar das alterações ocorridas nas legislações desde o Código Civil de 1916, a adequação nominativa deste instituto ainda não havia ocorrido.

Por toda sua atuação, o feminismo brasileiro pode ser caracterizado pela intensa propagação de seus discursos nos diversos âmbitos da sociedade, assim como pela diversidade de formatos, estratégias e sujeitos ativistas que o compõe. Tendo como ponto principal a defesa dos direitos da mulher, o feminismo busca afirmar a condição básica das mulheres como seres humanos e não como objetos, sendo essa defesa uma extensão dos movimentos pelos direitos humanos. Se antes o campo feminista era restrito, hoje ele alcança outros movimentos sociais, a sociedade civil e suas instituições políticas, os espaços culturais e artísticos, além do mercado (CARMO, 2018).

Dentre as várias contribuições que a crítica do pensamento feminista trouxe, Scott (1995) aponta a recusa em aceitar qualquer tentativa de construção hierárquica da relação entre masculino e feminino, reivindicando que o gênero seja desenvolvido como uma categoria analítica. Assim, os estudos sobre as desigualdades de gênero, em especial nos que se referem à mulher, passaram a ser constituídos como um campo teórico-metodológico fundado a partir das reivindicações dos movimentos feministas.

A partir do momento que esses movimentos desconstruíram a ideia de que o aparato sexual era inerente à natureza dos homens e das mulheres, uma nova área de estudos foi estabelecida, colocando as concepções dos sexos fora do contexto puramente biológico e as inscrevendo na história.

Para além de discutir sobre uma nova percepção de gênero, a teoria feminista buscou compreender os processos históricos, sociais, culturais e ideológicos que deram lugar ao fenômeno da dominação e controle dos homens sobre as mulheres, analisando estruturas históricas, sociais e políticas que levaram às relações de desigualdade e opressão.

Sendo as mulheres as principais responsáveis pela efetiva tomada de consciência, a crítica das feministas abalou a crença ilusória de que a cidadania tem funções de integração social e que ela, por si só, garantiria a equidade social. Apontou-se que, na verdade, a cidadania formalmente definida não seria capaz de absorver os conflitos existentes, pois eles teriam profundas raízes estruturais nos costumes de uma

sociedade que foi construída sob alicerces machistas e preconceituosos, o que exige uma intervenção mais incisiva e participativa do Estado (ALMEIDA, 2014).

Talvez uma das mais importantes contribuições do movimento feminista para compreender a relação histórica de dominação dos homens sobre as mulheres, foi a defesa da ideia de que o pessoal também é político. Esse pensamento rompeu com os limites do conceito de político, até então identificado apenas como o âmbito da esfera pública e das relações sociais que ali acontecem. Enquanto a esfera pública era entendida como aquilo que dizia respeito ao Estado, às suas instituições, à economia e a tudo mais identificado com o político, o privado era entendido como aquilo que se relacionava com a vida doméstica, familiar e sexual e que seria alheio à política (COSTA, 2009).

No imaginário ocidental, o mundo privado sempre foi considerado de menor importância frente à esfera pública, o que reforça a importância de trazer para a esfera pública as relações, até então, tidas como privadas. Assim, o feminismo trouxe para o espaço da discussão política as questões até então vistas e tratadas como específicas do espaço privado, como as questões concernentes às relações familiares e os papéis atribuídos a homens e mulheres nesta relação.

Isso chamou a atenção para o caráter político da opressão que as mulheres estavam submetidas no mundo privado e que, até então, estavam longe do alcance do Estado. Se antes a opressão vivenciada no mundo privado era tratada como pessoal, agora essas circunstâncias pessoais estão estruturadas por fatores públicos, por leis e políticas criadas para atender a essas demandas. Se a vida doméstica e as suas relações de poder continuassem a ser desconsideradas, as diversas práticas de desigualdade no cotidiano da vida familiar continuariam a se perpetuar por gerações.

Por esta perspectiva, as abordagens feministas têm trazido para o centro das suas discussões diversas experiências das mulheres, sua posição nas relações familiares e suas percepções. Do contrário, se as relações domésticas ficassem suspensas do escopo da justiça, elas deixariam de passar pelo crivo das mesmas exigências normativas que são dirigidas às relações que ocorrem na esfera pública (BIROLI, 2018).

Neste sentido, mostrar a viabilidade de novas condutas de ação do Estado também foi outra importante contribuição do movimento feminista. Neste contexto, ganharam destaque os estudos sobre as relações de poder estabelecidas entre mulheres e homens nas conjugalidades e nas famílias, visando desconstruir os códigos que naturalizam e perpetuam desigualdades para superar os sistemas sexistas.

Além disso, algumas críticas de como as instituições sociais têm tentado promover a igualdade e combater a discriminação entre os sexos tem sido postas pelos

movimentos feministas. Argumenta-se que, apesar de grande parcela das sociedades contemporâneas terem leis e institutos dedicados à promoção da igualdade de gênero, essas garantias têm, na prática, um resultado limitado. Essas limitações ocorrem pois os processos discriminatórios são encarados como se fossem orientados por escolhas motivadas arbitrariamente pelo gênero. No entanto, esses processos relacionam-se, na verdade, com a estrutura social, moldada ao longo dos séculos segundo interesses, necessidades e pontos de vista essencialmente masculinos (TEIXEIRA, 2010).

Neste sentido, a crítica feminista reivindica uma ação institucional que realmente alcance as causas das desigualdades entre homens e mulheres e os códigos que regulam a distribuição dos ônus e das recompensas envolvidas na manutenção da vida social, e, em outros termos, dos mecanismos de atribuição e manutenção de poder que permeiam as estruturas sociais (TEIXEIRA, 2010).

Os movimentos feministas, em suas diferentes gerações, matizes de pensamento e tendências políticas, vêm, então, declarando a expressiva concentração de desigualdades entre os sexos e a necessidade de compreender as diferenças sexuais para além de uma visão binária de homem e mulher. A atuação e as reivindicações da militância feminista têm criado condições históricas, políticas e culturais necessárias ao reconhecimento destas diferenças requerendo a adoção de medidas corretivas e protetivas (ALMEIDA, 2014).

O feminismo tem proporcionado o acolhimento que as mulheres ainda não haviam conquistado em uma sociedade marcada pelo preconceito, pelas diversas formas de opressão e pela tolerância à subordinação feminina. Com isso, vários anseios e angústias que conservavam dentro de si há vários séculos foram atendidos, porém, ainda não solucionados por completo.

Embora direitos tenham sido conquistados, ainda não podemos falar em uma sociedade que trate de forma igualitária homens e mulheres. Em 2017, a ONU do Brasil, publicou um documento reunindo alguns fatos sobre desigualdades de gênero em diferentes partes do mundo. Esta lista apresentou um panorama alarmante das dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, no campo social e político e na vida familiar.

Segundo o documento publicado, em países em desenvolvimento na África, na Ásia e no Pacífico, as mulheres trabalham, por semana, em torno de doze a treze horas a mais do que os homens, no entanto, nem sempre suas contribuições são valorizadas ou remuneradas. As mulheres representam dois terços dos 750 milhões de adultos sem habilidades básicas de leitura e escrita; o salário médio das mulheres é 23% menor do que

o dos homens; e, em todo o mundo, 35% das mulheres já sofreram, em algum momento das suas vidas, violência física e/ou sexual. No Malauí (país africano), 42% das mulheres casadas não participam das decisões sobre como a renda de seu próprio trabalho será utilizada, e; em setenta países (quase um terço de todos os países com parlamentos) as mulheres ocupam menos de 15% das cadeiras das câmaras do Legislativo (ONU, 2017).

Em outro estudo, foram apresentados outros tipos de violências sofridas pelas mulheres, como as mutilações realizadas em alguns países da África com a supressão do clitóris. Em países islâmicos, é significativa a censura imposta às mulheres, onde são proibidas, dentre outras coisas, de exibirem seu rosto; a subjugação das mulheres como escravas e prostitutas em regiões da Ásia também foi apontada, além da lástima de familiares chineses por terem mulheres como filhas únicas (ONU, 2017).

Este cenário nos revela que a luta dos movimentos feministas ainda não acabou. Ela tem mudado cotidianamente, a cada nova demanda e desafios, a cada novo enfrentamento, em uma dinâmica social que é de constante transformação. E é justamente sobre esse caráter mutável da nossa sociedade que Simone de Beauvoir (1970) discorre sobre a importância da manutenção das lutas feministas ao dizer que nunca devemos esquecer que uma crise política, econômica ou religiosa são suficientes para que os direitos das mulheres sejam questionados. E a autora ainda nos alerta afirmando que os direitos conquistados não são permanentes e que devemos nos manter sempre vigilantes.

Assim, a reivindicação pelos direitos femininos é urgente e deve ser constante. O patriarcalismo e o machismo característicos da nossa sociedade não são meras conjunturas, mas fazem parte da sua estrutura e constituem as relações nos seus padrões de normalidade e racionalidade. As contribuições feministas, ao conduzirem os rumos das lutas sociais são, assim, de fundamental importância à crítica das análises e dos estudos sobre as desigualdades de gênero resultante destes padrões. Essa dinâmica produz conhecimento e lança ao debate questões nunca antes postas em discussão ou, quando postas, eram feitas de maneira que não abarcavam as reais necessidades das mulheres.

Desta maneira, o movimento feminista tem contribuído significativamente para o avanço na conquista de direitos das mulheres. Dentre essas contribuições o movimento representa uma reivindicação para dar estatuto de saber às vivências femininas, revelando as diversas facetas em que se operam a opressão e a exploração da mulher em nossa sociedade.

## 1.2 Panorama histórico sobre a construção do gênero

Desde a infância somos educados e enquadrados em padrões rígidos que nos classificam tomando como base a absorção das expressões de gêneros instituídas pela sociedade a cada um dos sexos. Por este modelo de educação, recai sobre a mulher a obrigação de corresponder aos modelos de feminilidade impostos a elas e o dever de cumprir os papéis que lhe são determinados. Qualquer tentativa de relativizar esses padrões não são bem vistos e, quanto mais as mulheres tentam se afastar destas determinações, maior é a discriminação, o controle, e a tentativa de reenquadramento que incidirão sobre elas.

Neste sentido, o gênero enquanto categoria analítica se mostra essencial para compreender a dinâmica social, revelando como diferenças sociais, políticas e econômicas podem atuar no processo de construção e desconstrução do masculino e do feminino e acentuar o contexto de desigualdade em que estamos inseridos. Isto exige um estudo sobre as experiências masculinas e femininas que foram construídas no passado e, principalmente, de como elas se conectam com a prática presente.

Para tanto, é necessário um estudo tomando como ponto de partida a análise de gênero, verificando como ele pode dar sentido à organização e à percepção do conhecimento histórico e quais as suas implicações para as relações humanas. Buscarei esclarecer como foi e vem sendo construído seu conceito ao longo do tempo, seus fatores determinantes, as conjunturas sociais e as valorações atribuídas a diversos aspectos desta construção conceitual.

Ao contrário do que se pode pensar, a primeira pessoa a mencionar e a conceituar gênero não foi uma mulher, mas sim o estudioso Robert Stoller, em 1968. Neste período o conceito de gênero foi estabelecido como diferença sexual e a mulher foi colocada como um elemento oposto ao homem, que era tido como o ponto de partida e a referência para entender as diferenças entre os seres. A mulher passou a ser concebida como um elemento genérico e o sujeito passou a ser definido principalmente a partir do sexo (LAURETIS, 1994).

Por esta teoria, como o homem e a mulher não são seres biológicos iguais, sua posição social dependeria e seria determinada por esta distinção anatômica, e, assim, sua construção social seria baseada apenas nas distinções entre os sexos. Ao empregar gênero como resultado de diferenças fundadas no sexo, teríamos que a desigualdade entre homens e mulheres, especialmente aquelas construídas no universo familiar através de um modelo de relações hierárquicas, seria o resultado dessa alteridade.

Somente a partir de 1975 com a publicação de um artigo de Gayle Rubin, que os estudos sobre gênero se frutificaram, servindo como “porta de entrada e caminho exploratório das novas reflexões acerca das representações sociais do masculino e feminino” (SAFFIOTI, 2015, p. 115).

As categorias de sexo se baseavam em uma construção hierárquica que opunha homens e mulheres em lados opostos. As principais teorias que estudavam gênero utilizavam desta lógica de oposição que colocava homens de um lado, o superior, e mulheres de outro, o inferior, o que as punham em uma situação clara de subordinação. Naquele período, falar de gênero ainda não era uma forma de falar sobre sistemas de relações sociais ou sexuais (SCOTT, 1995).

As preocupações teóricas referentes ao gênero enquanto categoria analítica surgiram no final do século XX. A oposição entre o masculino e o feminino, o tratamento do tema como se fosse uma questão unicamente feminina e a preocupação com a formação da identidade sexual subjetiva foram as bases em que algumas dessas teorias foram construídas. No entanto “o gênero, como o meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos, não tinha aparecido” (SCOTT, 1995, p. 19). A ausência dessa discussão

(...) poderia explicar em parte a dificuldade que as feministas contemporâneas têm tido de integrar o termo gênero em conjuntos teóricos pré-existentes e em convencer os adeptos de uma ou de outra escola teórica que o gênero faz parte do seu vocabulário (SCOTT, 1995, p.19).

Desta forma, as discussões iniciais sobre a incorporação do conceito de gênero não ocorreram como o esperado. Muitos trabalhos tidos como de gêneros não passavam de estudos sobre as mulheres e sua condição feminina. A simples substituição que era feita da palavra “mulher” por “gênero” colocava as mulheres, mais uma vez, em uma situação de invisibilidade social (COSTA *et al*, 2010).

As primeiras teorias de gênero que extrapolaram as concepções biológicas foram utilizadas pelas americanas, que insistiam no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo, denunciando as relações de poder, dominação e exploração estabelecidas entre homens e mulheres. Por esta teoria, “as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e nenhuma compreensão de qualquer um poderia existir através de estudo inteiramente separado” (SCOTT, 1995, p. 02).

Por este entendimento, ao se opor o conceito de gênero a um puro determinismo biológico nas relações entre os sexos, ele passa a ter um caráter fundamentalmente social. Esse olhar de negar a essencialidade da natureza biológica

como a única forma de compreender o gênero trouxe muitas contribuições no acesso à igualdade de tratamento das mulheres, afastando a naturalização das diferenças sociais e culturais baseadas exclusivamente no sexo e na mera constatação das assimetrias e hierarquias que ali existiam.

Ao longo do tempo, surgiram diversas propostas conceituais que buscaram definir gênero. Divergentes em alguns pontos, em que pesquisadores enfatizam determinado aspecto sobre essa categoria, parece haver um espaço de campo, ainda que limitado, de consenso de que “o gênero é a construção social do masculino e do feminino” (SAFFIOTI, 2015, p. 47). Ao entender essa dinâmica, seu conceito não seria necessariamente estabelecido a partir da dominação do masculino sobre o feminino, mas, principalmente, através da incorporação de todos e quaisquer processos de construção do feminino e do masculino, em sua totalidade e diversidade.

Ao revisitar a literatura em busca da definição do conceito de gênero, é inegável constatar sua relação à produção de movimentos feministas. Ao longo do tempo estes movimentos elaboraram estudos para compreender a condição de vida das mulheres e, em especial, para compreender os processos que deram lugar à posição de sujeição delas na vida social (GAVILANES e AGUIAR, 2010). As feministas contemporâneas passaram a utilizar essa busca conceitual como uma estratégia para reclamar um espaço que lhes trouxessem uma definição e para “sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens” (SCOTT, 1995, p. 85).

Para Lauretis (1994, p. 207), limitar o conceito de gênero às diferenças sexuais restringe o pensamento feminista “a uma oposição universal do sexo” que impõe compreender a mulher a partir do homem. Assim, é necessário um conceito de gênero que não se prenda apenas a isso, devendo também ser enxergado como uma tecnologia sexual, como o “produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana” (LAURETIS, 1994, p. 208).

O gênero, então, deve ser separado da diferença social e deve ser entendido como o resultado de várias tecnologias. Para a autora, o processo de construção do gênero ocorre como uma máquina de produção, uma tecnologia que formará discursos que se sustentarão nas instituições do Estado como a família, criando, assim, as categorias homem e mulher para todas as pessoas (LAURETIS, 1994).

Essas tecnologias de gênero são construídas a partir de discursos de autoridades, da medicina, da mídia, da legislação, da família, da religião, da cultura

popular, dos sistemas educacionais, da arte, da literatura, da economia, que se apoiam nas instituições que representam o Estado. Assim, somos o tempo todo interpelados pelo gênero, sendo a interpelação “o processo pelo qual uma representação social é aceita e absorvida por uma pessoa como sua própria representação, e assim se torna real para ela, embora seja de fato imaginária” (LAURETIS, 1994, p. 220).

Sobre o processo de construção de gênero, Laureti (1994) apresenta quatro proposições: a primeira diz que o gênero é uma representação; a segunda fala que a representação do gênero promove a sua construção; a terceira informa que esse processo de construção não acabou e que ele acontece no mesmo ritmo que no passado; e, por fim, afirma que o seu processo de construção também se dá pela sua desconstrução (LAURETIS, 1994).

Assim, gênero é uma representação de uma relação social de pertencimento do indivíduo a uma determinada classe, grupo ou categoria, ou seja, ele não representa apenas um indivíduo, mas sim, uma relação social. As “representações de gênero são posições que trazem consigo significados diferenciais” e, a sua construção é, ao mesmo tempo, o produto, mas, também, o processo de sua representação (LAURETIS, 1994, p. 212).

A interpelação que sofremos neste processo de construção é o que faz com que essa representação seja algo criado e incorporado por nós. Neste contexto, a sexualidade sempre foi uma relação complicada para as mulheres, e seus corpos sempre foram tidos como um objeto erótico e vazio, existentes apenas para saciar os desejos e os prazeres dos homens (LAURETIS, 1994).

De acordo com Lauretis (1994), um avanço nos estudos de gênero só será possível quando houver um distanciamento da base androcêntrica, tomando o sujeito a partir das representações de gênero. Porém, aponta que esse é um objetivo difícil de alcançar, pois as mulheres “já assumiram a posição em questão (a da parte feminina do casal) exatamente porque tal posição já lhes garante, como mulheres, um certo poder relativo” (LAURETIS, p. 226).

Este avanço também pode ser alcançado através da divergência entre os discursos. A contradição e a multiplicidade de pensamentos têm contribuído para que os pensamentos monopolizadores possam, aos poucos, serem modificados, desconstruindo conceitos e relações historicamente estabelecidas e associadas especificamente a homens e mulheres (LAURETIS, 1994).

Ao adotar esses pressupostos e, tomando gênero como “produto e processo de um certo número de tecnologias sociais ou aparatos biomédicos” (LAURETIS, 1994,

p. 208), é possível conceber o Direito e a legislação que ele produz, como um aparato cultural e social de codificação. Esta percepção tem grande relevância para o estudo, visto que a construção legislativa de categorias importantes que utilizaremos, como o poder familiar e a guarda, nos revelam a condição de inferioridade da mulher.

Assim, as leis podem ser percebidas também como um processo de produção de identidades de gênero, posto que sua aplicação não é fixa ou pré-determinada aos indivíduos que já possuiriam um gênero definido. Os conjuntos normativos se apresentam como uma prática discursiva, uma tecnologia de gênero, que constroem os papéis do masculino e do feminino e dá sentido a eles.

Outra proposta conceitual sobre gênero foi apresentada por Scott (1995) que estabeleceu duas formas de análise. Por um lado, considerou as relações de poder entre homens e mulheres que foram estabelecidas ao longo de anos como base de seu estudo; e, de outro lado, como um campo organizador de valores, normas, símbolos e representações que, construiu as dimensões do masculino e do feminino através do estabelecimento de uma hierarquia (SCOTT, 1995). Assim, ao definir gênero Scott (1995) aponta que:

Minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 21).

A primeira parte desta definição foi composta por quatro elementos, em uma relação de dependência em que esses elementos não podem operar de forma independentes uns dos outros. São eles: os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas; os conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos; a concepção de política; e, a identidade subjetiva do indivíduo (SCOTT, 1995).

Os símbolos culturais invocam representações que são frequentemente contraditórias. A exemplo disso, Scott (1995) cita as figuras de Eva e Maria, enquanto uma representa inocência, a outra representa corrupção, enquanto uma é purificação a outra é poluição. Mas a questão mais importante sobre a definição de gênero gira em torno de qual símbolo é invocado e em qual contexto ele é inserido, pois são os conceitos normativos que interpretarão seus significados (SCOTT, 1995).

Esses conceitos estão presentes nas diversas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e geralmente “tomam a forma de uma oposição binária que afirma de forma categórica e sem equívoco o sentido do masculino e do feminino” (SCOTT, 1995, p. 21). O problema é que quando um conceito normativo surge como dominante, ele é tido com uma posição exclusiva e universal, como se ele fosse produto de um consenso e não de um conflito. Assim, a história passa a ser escrita sob essas posições normativas que são postas de forma equivocada como o resultado de um acordo e não de divergências (SCOTT, 1995).

Um exemplo de conceitos normativos é a percepção binária dos gêneros, pois considera que sua construção é feita apenas pelas diferenças sexuais, desconsiderando qualquer outro fator que pode atuar neste processo. Outro exemplo é a condição da mulher, sempre posta como a responsável pelo lar e pelos filhos, como se essa condição fosse permanente e pacificamente aceita. Ao contrário, este é um tema que gera muitas divergências e a própria história dos movimentos feministas mostra a luta das mulheres na reivindicação de seus espaços para além das funções domésticas, nos diversos campos sociais, políticos e econômicos.

Assim, a atribuição da mulher como cuidadora do lar e dos filhos pode ser compreendida como uma construção social, resultado de um conceito normativo. Este fato pode ser percebido nos resultados encontrados na pesquisa realizada. Ao analisar os dados dos processos judiciais, em 75% (setenta e cinco por cento) dos casos ficou determinado que a mãe seria a responsável principal pela guarda dos filhos.

Neste sentido, os estudos mais contemporâneos que abordam as questões de gênero buscam minar a noção permanente destas construções normativas, posto não refletirem as divergências presentes nas discussões. É onde entra o terceiro aspecto das relações de gênero. Para tentar compreender o que leva a perpetuar a representação binária dos gêneros, é preciso incluir no debate a noção do político e o que isso representa às instituições e às organizações sociais (SCOTT, 1995).

A identidade subjetiva do indivíduo que compõe o quarto elemento da primeira parte da definição de gênero trazida por Scott (1995), refere-se ao controle e acesso que as pessoas têm a recursos materiais e simbólicos para a construção do poder em si. “O gênero é, portanto, um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana” (SCOTT, 1995, p. 23).

Neste sentido, as relações sociais são legitimadas e construídas pelo conceito de gênero, fazendo “compreender a natureza recíproca do gênero e da sociedade e das

formas particulares, situadas em contextos específicos, como a política constrói o gênero e o gênero constrói a política” (SCOTT, 1995, p. 23).

A segunda parte da definição de gênero apresentada por Scott (1995) é estabelecida sob as ideias de gênero como uma forma primeira de dar significado às relações de poder, ou, como bem expõe a autora, “o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado” (SCOTT, 1995, p. 88). Assim, as relações de gênero são compreendidas como um elemento constitutivo das relações sociais e são, portanto, uma forma primária de poder.

Dentro desta articulação em que o poder é instrumento da construção de gênero, o oposto também ocorre e as próprias noções de gênero também constroem o poder e, ambas as relações, colocam a mulher em um lugar de inferioridade. Isso porque esses sistemas de poder, criados pela estratificação de gênero, também influenciam nas definições de cidadania e nas formas de participação das mulheres em diversos campos, como na vida política e no mercado de trabalho.

Os apontamentos trazidos por Scott auxilia na reflexão sobre a dinâmica das desigualdades de gênero construídas dentro do contexto familiar. Conforme será demonstrado, a discussão sobre as ações de guarda analisadas fundam-se principalmente em uma visão binária de gênero e nas relações de poder estabelecidas neste contexto. Por esta análise, fica evidente como a utilização do poder e como este processo pode estabelecer conflitos entre os papéis de homens e mulheres que são estabelecidos na família.

Sobre essas relações pautadas pelo poder, Gavilanes e Aguiar (2010) apontam que elas são fundadas “no controle que os homens exercem sobre o corpo, a sexualidade e a capacidade reprodutiva das mulheres”. E esse controle ocorre mesmo, e principalmente, quando são as mulheres as responsáveis por desenvolverem as funções de trabalho doméstico e de reprodução (GAVILANES e AGUIAR, 2010, p. 99,100).

Em Maia (2011), é apresentada outra reflexão sobre o processo histórico da construção conceitual sobre gênero. A autora afirma que esse processo ocorreu de duas formas: uma baseada na construção social e outra baseada no sexo biológico. Sobre o primeiro aspecto, apesar de serem definidas pelo sexo, as mulheres são consideradas mais do que apenas uma categoria biológica. Elas existem socialmente e compreendem pessoas do sexo feminino de diferentes idades e situações familiares, pertencentes a classes sociais, nações e comunidades diversas. Para além do determinismo biológico, suas vidas são definidas por regras sociais e costumes diferentes, em um meio que se configuram crenças e opiniões decorrentes de estruturas de poder.

Essa definição é relacionada aos movimentos feministas que, ao longo de suas diferentes fases “elaboraram estudos para compreender a condição de vida das mulheres e em especial dos processos que deram lugar à posição de subordinação delas na vida social”, tendo um importante e significativo papel de reflexão e transformação dos antigos conceitos (GAVILANES e AGUIAR, 2010, p. 98).

Ao reivindicarem a igualdade de direitos entre os sexos, as lutas feministas buscaram desconstruir as desigualdades entre homens e mulheres baseadas apenas em diferenças físicas, isto é, biológicas. Surgiu assim o conceito de gênero como sendo “um conjunto de maneiras de perceber, designar e classificar as distinções sexuais, atribuindo-lhes um lugar e um status social” (SMITH e SANTOS, 2017). Desta forma, a situação injusta que colocava homens e mulheres em lados opostos não seria apenas obra da natureza, mas o resultado de séculos da história humana.

Essas reflexões são essenciais, pois criticam a perspectiva dicotômica e dualista da sociedade que classifica homens e mulheres apenas pelo sexo. Assim, gênero passa a ser compreendido como uma importante categoria de análise a ser utilizada para explicar as desigualdades existentes entre homens e mulheres nas diversas áreas como a econômica, a trabalhista e a social.

Em acordo com esta perspectiva, a socióloga Ann Oakley (1972) discorreu com muita clareza sobre a diferença entre sexo e gênero. Para a autora a palavra “sexo” se refere a diferenças biológicas existentes entre machos e fêmeas. Já a palavra “gênero” é um termo que se relaciona à cultura, e que diz respeito à classificação social do masculino e do feminino. Assim, ela defende que a invariância do sexo deve ser tão aceita quanto a variabilidade do gênero.

Mais um vez tem-se uma definição de gênero que é contrária à ideia da exclusividade do determinismo biológico e o descreve, também, como um processo que ele é socialmente construído em oposição ao que é biologicamente herdado. Neste sentido, gênero e sexo “são entendidos como algo distinto, o primeiro compreendendo o comportamento – não o corpo – e o segundo a natureza, como se o corpo também fosse uma construção social” (MAIA, 2011, p. 4).

Assim, o fator biológico por si só não determinaria o gênero. Ele seria utilizado como base sobre a qual significados culturais são constituídos, como um espaço de identidades e personalidades em que seus significados são inscritos e onde a convivência de aspectos culturais com dados biológicos não seja um problema, podendo coexistirem de forma harmônica.

Neste sentido, Butler (2003, p. 24) apresenta sua definição afirmando que “a distinção entre sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical e entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos”. Segundo a autora, a diferença “entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável, em termos biológicos o gênero é socialmente construído”. Assim, ele não pode ser visto como uma categoria fixa e nem como resultado do sexo, mas sim como “significados culturais assumidos pelo corpo sexuado” não sendo possível concluir, portanto, que ele decorra apenas do sexo (BUTLER, 2003, p. 24).

Deste modo, esta forma de interpretar gênero vai além de uma leitura de concepções indenitárias que nos são postas, não devendo ser vista apenas como uma categoria imutável e singular. Ao contrário, ele deve ser percebido como uma variedade de possibilidades sexuais, pois no cerne da constituição humana há diversos elementos que compõem tanto a masculinidade, quanto a feminilidade. É o resultado de um processo em que as pessoas constroem a si mesmas, já que elas podem inovar os significados culturais que elas escolhem receber (BUTLER, 2003).

No entanto, apesar da ideia de que o processo de construção do sujeito aconteça a partir de uma auto representação como expõe Butler, ele se dá, também, pela representação. Isso porque, o tempo inteiro, somos atravessados por uma série de discursos e de práticas discursivas que nos constituem como homens e mulheres. Assim, gênero não pode ser caracterizado apenas por uma livre escolha, pois, além de impor uma obrigação de que todos devem escolher para si um gênero, não somos livres das influências que nos cercam. Embora a volatilidade possa interferir nesse processo, muitos outros fatores também atuam na determinação do comportamento humano, pois não somos seres passivos, inertes e inflexíveis, e, por isso, somos influenciados por tudo aquilo que nos cerca.

Ainda discutindo sobre as diferentes definições de gênero, Smith e Santos (2017) apontam dois caminhos:

No primeiro caso, divide-se a humanidade em dois pólos sexuados – os homens de um lado, as mulheres de outro – e, no segundo, multiplicam-se ao infinito as diferenças sociais e identitárias, sustentando que os homens e as mulheres entram, do ponto de vista biológico, na categoria de um gênero sexuado, uma vez que, se ambos têm um sexo, a diferença sexual contaria menos, para a sociedade, que outras diferenças, como a cor da pele, o pertencimento de classe, os costumes, a idade, a origem dita “étnica” ou ainda o papel escolhido para representar junto a seus semelhantes (SMITH e SANTOS, 2017).

Fato é que as concepções até aqui analisadas derivam da ideia de que os fenômenos biológicos podem explicar algumas diferenças entre homens e mulheres. Porém, algumas teorias estendem seu significado passando a se referir, também, às diferenças entre mulheres e homens expostas na personalidade. Assim, gênero passa a não ser visto apenas como substituto para o sexo, mas como seu complemento, sendo o sexo, ainda, essencial à elaboração do próprio conceito de gênero (MAIA, 2011).

Outra perspectiva sobre gênero é apresentada por Saffioti (2015) que entende que essa categoria deve ser concebida de forma ampla, não podendo ser resumida a uma categoria analítica, por também considerá-la uma categoria histórica. Para a autora, o conceito de gênero não seria suficiente para explicitar, necessariamente, a existência de desigualdades entre homens e mulheres.

A pluralização de ideias ao tentar definir gênero é fundamental, não só para a construção de um novo pacto ético, mas para a própria construção de uma sociedade menos fragmentada entre um lado supostamente masculino, ativo e racional e outro feminino, passivo e emocional. A superação da lógica binária, contida em vários discursos que subordinam as mulheres, é fundamental para que se construa um novo olhar aberto às diferenças (RAGO, 1998).

As diferentes perspectivas de diversos autores aqui apresentadas, mostra que definir gênero não é uma tarefa fácil. Seu conceito é amplo, mutável e varia de acordo com o período histórico analisado, com os valores, costumes e culturas locais em que são construídos, com as diversas representações que uma sociedade faz sobre as diferenças biológicas entre os sexos e com as inúmeras formas de relacionamento humano.

E é justamente em função desse universo de possibilidades que o gênero surge como uma categoria analítica reivindicando para si um território específico de estudo, face a insuficiência dos corpos teóricos existentes para explicar a persistência das desigualdades entre homens e mulheres.

Apesar da dificuldade de sua conceituação e pelo próprio desgaste destas tentativas, gênero ainda é uma categoria utilizada para marcar uma perspectiva biologicizante das identidades baseadas nas diferenças de âmbito sexual nos meios acadêmicos, legislativos, jurídicos e governamentais. Neste sentido, é importante reconhecer o gênero como uma abordagem construída para combater o determinismo biológico que exagera nas diferenças físicas, minimizando características comuns, definindo e estabelecendo hierarquias.

As diferentes teorias surgidas para conceituar gênero e suas discussões contribuíram para materializar a ideia de que as posições de homens e mulheres na

sociedade não devem ser pensadas apenas pelas diferenças biológicas, mas sim pelas relações de poder que se constituíram em diferentes contextos sociais. De tal modo, pertencendo a uma ordem cultural e social, essas relações são passíveis de transformações e mudanças social, não ficando engessadas pelo determinismo que a natureza impõe.

Assim, gênero não deve ser entendido como o espelho do sexo. E, apesar do seu conceito envolver caminhos e ideias diferentes, também há pontos convergentes que permitem articulá-los na análise sobre a questão das desigualdades de gênero, aqui, em especial, na análise das desigualdades que são produzidas e reproduzidas nas relações de guarda de crianças e adolescentes.

Neste sentido, a proposição de se constituir um campo de saberes através do conceito de gênero como categoria de análise representa um avanço epistemológico para a sua construção enquanto objeto formal de pesquisa. Para além disso, possibilita níveis mais abrangentes de reflexão, permeando outros campos do conhecimento e neles incorporando, além das mulheres, a comunidade científica.

Por fim, tomaremos como referência o entendimento de que gênero é uma categoria de análise utilizada para compreender as relações entre homens e mulheres, homens e homens, mulheres e mulheres, pautadas por uma lógica de poder mutável no tempo e no espaço. Esse pensamento auxiliará na compreensão de como ocorrem as dinâmicas de poder entre o masculino e o feminino, bem como seus limites e a construção e desconstrução dos papéis que são estabelecidos, especialmente no contexto familiar (SCOTT, 1995).

É importante frisar que as determinações de como ocorre a guarda de menores estão estabelecidas em um conjunto de leis. Neste sentido, a lógica utilizada na construção destas normas leva em conta uma perspectiva binária do gênero, que, para além de considerar as diferenças sexuais, também pensa as relações de gênero como sendo uma relação de poder inscrita no contexto familiar, o que cria um sistema de hierarquias entre homens e mulheres e, por consequência, um quadro de desigualdade.

A partir dessas reflexões, passo à análise específica de uma importante estrutura social para o desenvolvimento do presente estudo, o patriarcado. Para algumas teóricas feministas como Pateman (1993), este é o único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher e que singulariza a dominação dos homens sobre as mulheres.

### 1.3 O Patriarcado

O sistema patriarcal atravessa diversas esferas sociais, desde o Estado até a sociedade civil. No presente trabalho, analisei como as hierarquias do mundo político, econômico e social, e as estruturas de poder que advém das relações patriarcais, repercutem no contexto familiar, verificando sua influência na construção dos papéis dos homens e das mulheres neste ambiente.

Em uma visão mais generalista, pode-se anotar que as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Os agrupamentos sociais eram matrifocais e matrilocais centrados na figura e na descendência feminina. As relações sexuais eram casuais e poligâmicas, inexistindo violência entre machos e fêmeas. Não havia uma divisão rígida de papéis sexuais ou sociais entre homens e mulheres, que se relacionavam de maneira recíproca desenvolvendo atividades semelhantes. Todos os membros eram simultaneamente responsáveis pela coleta de frutas e de raízes, alimentos dos quais sobreviviam, bem como pelo cuidado das crianças do grupo (NARVAZ, 2005).

O início da constituição do modelo patriarcal, ocorreu pela influência de transformações econômicas e sociais da antiga sociedade de caça e coleta. Com as crescentes atividades de cultivo e criação de animais, passou a ser necessário um número cada vez maior de filhos para servirem de força de trabalho, possibilitando uma maior exploração da terra e, conseqüente, um maior acúmulo de capital. Esse processo rompeu com a harmonia que havia entre homens e mulheres produzindo relações de dominação e controle do sexo masculino sobre o sexo feminino e de controle dos pais sob seus filhos (GAVILANES e AGUIAR, 2010).

Em virtude das transformações que a sociedade atravessava, as relações coletivas foram sendo abandonadas e as relações monogâmicas passaram a predominar como forma de conferir aos homens o acesso exclusivo às suas mulheres e a garantia da paternidade de seus herdeiros. Assim, a monogamia foi o primeiro arranjo familiar que “não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente” (ENGELS, 1987, p. 70).

A geração e acumulação dos excedentes econômicos nos primeiros estágios da vida social e a instituição da propriedade privada impôs uma reorganização de relações que estabeleceram o controle dos homens sobre as mulheres. Essa transição marca, assim, o início do patriarcado, uma nova ordem social baseada na descendência patrilinear e nas relações de controle sexual.

Da mesma forma, Engels (1987) entende o patriarcado como uma forma de organização social e econômica, associada aos processos de dominação masculina e subordinação feminina resultante destas transformações que resultaram no “desmoronamento do direito materno”. Para o autor, esta foi “a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo” (ENGELS, 1987, p. 61).

A partir de então, “o homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução” (ENGELS, 1987, p. 61). Essa baixa condição em que a mulher foi colocada tem sido paulatinamente retocada, acobertada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma foi suprimida.

As antigas formas de gestão doméstica pelas mulheres foram, assim, substituídas pelo controle dos homens. Com isso, as formas valorativas femininas passo a passo foram sendo supridas pelas formas valorativas masculinas. A mulher foi colocada em um lugar desvalorizado, de baixa condição, sendo reduzida a um meio de reprodução sexual e de desejo a serviço dos homens (GAVILANES e AGUIAR, 2010).

No entanto, esta perspectiva do patriarcado é generalizante, no sentido de não ser possível afirmar se em todas as sociedades essa linha do tempo foi seguida e se em todas as sociedades houve um matriarcado que foi substituído pelo patriarcado. Apesar de desse processo ser verificado em várias sociedades, esta é uma perspectiva evolucionista, uma visão conservadora do patriarcalismo e que não considera outras perspectivas fora do ocidente. Para o trabalho, adotei as relações modernas do patriarcado, o analisando também enquanto sistema econômico e político e não só do ponto de vista da família.

Em uma visão mais contemporânea, o patriarcado é tido como um fenômeno mais recente e particularmente relacionado à industrialização do capitalismo e à sociedade moderna, referindo-se, especificamente, a relações hierarquizadas entre seres socialmente desiguais (SAFFIOTI, 2015). A origem dessa estrutura patriarcal teve como fundamento a autoridade do chefe da família sobre os demais membros da sua comunidade familiar, incluindo aí seus servos. Essa autoridade era justificada pela tradição de se acreditar que essas relações foram assim constituídas e deveriam assim permanecer (PATEMAN, 2013).

Com o advento da sociedade liberal e a conseqüente formação de uma sociedade com regras imparciais, fundada na figura do indivíduo livre e racional, alguns estudiosos passaram a defender o fim do patriarcalismo. Na verdade, esses fatores não implicaram em sua superação, o patriarcado não foi ultrapassado, mas sim ignorado e, na

realidade, os teóricos políticos modernos defendem a perpetuação da instituição do modelo patriarcal.

Mesmo com o surgimento do Estado Liberal, o patriarcado continuou presente na forma de organização das relações privadas e familiares. Sobre isso, as feministas entendiam que:

(...) o liberalismo é estruturado por relações patriarcais, bem como de classe, e que a dicotomia entre o privado e o público obscurece a submissão das mulheres aos homens dentro de uma ordem aparentemente universal, igualitária e individualista. [...] O argumento feminista essencial é de que a doutrina “separados, mas iguais” e o individualismo e o igualitarismo ostensivos da teoria liberal obscurecem a realidade patriarcal de uma estrutura social de desigualdade e a dominação das mulheres pelos homens (PATEMAN, 2013, p. 57)

Para Pateman (2013) as relações patriarcais resistiram ao processo de racionalização característico da sociedade moderna. No entanto, essas relações deixaram a esfera pública e se concentraram na esfera privada, no mundo das relações familiares. Isso porque, na verdade, o Estado liberal e o patriarcado se complementam, e a liberdade pública do homem se fundamenta na opressão das mulheres, o que aponta para a emergência de um liberalismo patriarcal (PATEMAN, 2013).

No patriarcalismo privado o homem exerce o papel de opressor, se beneficiando da subordinação das mulheres, o que acaba por excluí-las da vida pública. No patriarcado público, apesar das mulheres terem acesso às esferas pública e privada, não havendo um impedimento formal para a sua participação política, a sua subordinação também está presente, mas transmutada em forma de uma subordinação coletiva, realizada no espaço público e manifestada de diferentes formas nos diferentes campos políticos, econômicos e jurídicos (REZENDE, 2015).

Assim, é preciso cuidado para que o patriarcado não caia no esquecimento ou seja substituído por outros termos relacionados à violência contra a mulher, pois isso não aprofundará o suficiente os estudos para que haja a quebra deste paradigma excludente (PATEMAN, 2013). E esta não é uma tarefa fácil, tendo em vista que esse sistema também é mantido pela cooperação das mulheres, que, condicionadas à sua condição de inferioridade, se abstém de questionamentos, são privadas da representação e interpretação de suas próprias vidas, o que naturaliza esse sistema opressor.

Ao analisar em específico o processo de formação social, política e econômica do Brasil, é possível constatar que originalmente predominava o caráter rural no país. Em sua organização, prevalecia o domínio tradicional do chefe da família sob

sua esposa, filhos e escravos. Era dele a autoridade incontestável, que exercia um poder sobre o ambiente doméstico, que estendia-se para a vida pública, não havendo, assim, distinção sobre sua atuação nas esferas privadas ou públicas (REZENDE, 2015).

Com a emergência do estado moderno no Brasil, tentou-se reconstruir essa relação entre público e privado para combater a subordinação e opressão das mulheres. No entanto, a separação entre público e privado não foi suficiente para resolver a questão, pois, além desse sistema resultar em uma apropriação privada dos mecanismos de governo, ele também provocou uma situação de desequilíbrio de poder nas relações domésticas e privadas (REZENDE, 2015). Daí a importância do slogan “o pessoal é político”, cunhado pela ativista feminista Carol Hanisch.

No contexto brasileiro, o processo de modernização iniciado por Vargas não foi suficiente para superar o sistema de subordinação em que as mulheres estavam inseridas. O processo que o país atravessava de desenvolvimento político e econômico não significaram a superação desse quadro de desigualdades de gênero, e, ao contrário, indicaram que o patriarcalismo se reestruturou com a nova conjuntura (REZENDE, 2015).

Assim, enquanto sistema de opressão, o patriarcado tem se renovado, constituindo-se como uma característica da sociedade moderna. Mesmo com o avanço do liberalismo, o patriarcado privado tem se transformado em um modelo público, e o domínio e a subordinação das mulheres tem se dado de forma coletiva, o que pode ser verificado, por exemplo, no mercado de trabalho (REZENDE, 2015).

Emergiu então a ideia do patriarcalismo moderno. Segundo aponta Pateman (1993), esse novo modelo patriarcal é constituído através da política do contrato, que é estabelecido inicialmente pelo casamento. Esse contrato original é, ao mesmo tempo, um contrato social e um contrato sexual, de um lado uma história de liberdade e, de outro, uma história de sujeição.

Para os homens, esse contrato é uma história de liberdade, pois assegura a sua liberdade em referência ao seu, não se sujeitando mais à obediência paterna. Esta liberdade alcançada criou a falsa ideia de que esse contrato teria colocado fim ao patriarcalismo. Ocorre que, se de um lado o contrato libertou os homens do jugo do seu pai, de outro lado, ele assumiu sua essência sexual, conferindo o direito político dos homens sobre as mulheres e o livre acesso sexual a seus corpos. O contrato original seria então, ao mesmo tempo, uma história de liberdade e uma história de sujeição, em que os filhos subvertem o regime paterno e, após, passam a assegurar o domínio da mulher para si próprios (PATEMAN, 2013).

Apesar da existência do patriarcado envolver as dimensões de pai e marido, o agente social “marido” se constitui antes da figura do pai, e, embora a representação do pai ainda ser importante, a figura mais forte é a do marido, pois é ela que o contrato sexual dá à luz (SAFFIOTI, 2015).

Por ser formalizado entre homens, o contrato é impregnado pelo caráter masculino, pois como as mulheres são os próprios objetos do contrato, elas não teriam voz dentro dele. E, após o casamento, não importaria o quanto um casal poderia evitar “reproduzir as relações matrimoniais patriarcais”, pois nenhum deles seria capaz de conseguir “escapar completamente das consequências sociais e legais do ingresso no contrato de casamento” (PATEMAN, 1993, p. 37).

Enquanto contrato, o casamento também era regido por diversas normas regulamentadas em Leis, que impunham à mulher a condição de um ser relativamente incapaz, a transformando em propriedade do marido, cabendo a ele outorgar permissão para que a esposa exercesse diversos atos da vida civil. A exemplo dos reflexos do contrato original na legislação brasileira, temos a Lei nº 3071 que em 1916 instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Por este diploma legal, ficou definido que cabia ao marido o papel legal de ser o provedor e o mantedor do lar, e, em quase uma relação de troca, em virtude dessa proteção marital, as esposas deviam obediência a seus maridos e entregavam a eles sua autonomia (MAIA, 2011).

Ao analisar o cenário de Montes Claros no início do século XX, pode-se encontrar, a partir do estudo dos processos de desquite daquele período, diversas formas de organização familiar que se assemelham ao modelo patriarcal aqui descrito. Apesar de se constatar que muitas famílias eram mantidas por mulheres, o discurso dos atores envolvidos no processo, juízes, advogados, promotores, testemunhas e as próprias partes, reforçavam a ideia da família que estabelece ao pai a função de exercer o trabalho produtivo e ser o provedor do lar e à mãe com as funções domésticas e de cuidado com os filhos (MAIA, 2011).

Neste período o pátrio poder era exercido apenas pelos homens, que fiscalizavam se a mulher estava cumprido com esmero o papel que lhe cabia na organização da casa. Esta é a base do patriarcalismo, um sistema de trocas em que o homem oferece proteção e sustento à esposa e aos filhos, enquanto ela aceita a condição de submissão e subordinação ao marido estando sexualmente disponível a ele, além de exercer seu papel de cuidadora do lar e dos filhos.

Por muito tempo, o trabalho das mulheres casadas foi restrito ao ambiente privado e suas habilidades eram restritas ao exercício da maternidade e aos cuidados com

a casa e com o marido. Pretendia-se com isso, além de qualificar essas mulheres como seres relativamente incapazes, torná-las seres economicamente dependentes dos homens (MAIA, 2011).

Assim, a natureza do contrato do casamento reflete a dominação e o controle dos homens sobre suas esposas, ao mesmo tempo em que legitima as relações de hierarquia e insubordinação no contexto familiar.

Neste sentido, observa-se que a organização familiar retrata relações antagônicas que são reproduções das contradições expressas na sociedade e no Estado. Sendo o patriarcado uma forma de dominação masculina, tanto social, quanto econômica e política, sua abolição somente seria possível quando fossem garantidos os mesmos direitos aos homens e às mulheres, ou seja, somente quando houvesse uma transformação nas relações de produção capitalista (ENGELS, 1987).

Como visto, o patriarcado se refere essencialmente ao poder dos homens enquanto categoria social, política e econômica, sendo compreendido como uma espécie de organização social em que as relações são dirigidas pelo princípio básico de que as mulheres são hierarquicamente subordinadas e submissas aos homens. Assim, os valores do patriarcado atribuíram um maior valor às atividades masculinas em face das atividades femininas, legitimando o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia feminina, estabelecendo papéis sexuais e sociais em que o masculino tem vantagens e prerrogativas sobre o feminino.

Nesta perspectiva, Pateman (1993) propõe a desconstrução do patriarcalismo enquanto forma de organização social característica do mundo antigo, ou seja, uma forma social reduzida apenas ao exercício do direito paterno. Para a autora, essa imagem cria uma confusão acerca da definição de patriarcado, contribuindo para a utilização de um conceito não apropriado para o estudo das relações sociais e contemporâneas. Assim, em sua visão, o patriarcado deve ser entendido como:

O único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza da forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens. Se o problema não for nomeado, o patriarcado poderá muito bem ser habilmente jogado na obscuridade, por debaixo das categorias convencionais da análise política (PATEMAN, 1993, p. 39).

Pode-se perceber, então, que durante séculos o papel prescrito aos homens na família pelo patriarcalismo tem se relacionado aos aspectos econômicos e de provedores do lar, ao passo que o papel prescrito às mulheres tem se relacionado ao de cuidadoras dos maridos, dos filhos e do lar, devendo elas se dedicarem integralmente a essas tarefas.

Sobre essa percepção, Narvaz e Koller (2016) apontam que o papel da mãe ainda é remetido ao cuidado dos filhos, enquanto o do pai, para além de prover o sustento do, envolve questões de disciplina e de autoridade. Assim, recai sobre a mulher a responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelo cuidado dos filhos, um trabalho que é negligenciado e desvalorizado pelo contexto social (NARVAZ e KOLLER, 2016).

Pelo exposto, as desigualdades que as mulheres estão submetidas são resultados de relações de poder que têm sido estabelecidas de forma desigual ao longo da história, encontrando componentes que as sustentam, produzindo e reproduzindo diversas formas de discriminação.

Importante destacar que, em específico no caso do Brasil, a história da nossa instituição familiar teve como ponto de partida o modelo patriarcal, que foi importado pela colonização e adaptado às condições sociais do Brasil latifundiário e escravagista. Apesar da desintegração do patriarcado rural, a mentalidade patriarcal permaneceu na vida e na política brasileira através do coronelismo, do clientelismo e do protecionismo. No meio urbano, a gênese das atitudes autoritárias sobre a condição feminina também são entendidas em relação aos esquemas de dominação social do masculino sobre o feminino (NARVAZ e KOLLER, 2016).

Assim, analisar o patriarcado é fundamental para compreender as especificidades que caracterizam a dominação masculina sobre a população feminina nos diversos campos da vida social, política e econômica. Como visto, tratou-se de um processo histórico e social, cujas bases estão fundadas na exploração e na dominação masculina, que, com o tempo, gerou persistentes estruturas de desigualdades e hierarquia entre os gêneros. Um esquema de dominação e exploração que está imbricado em todos os âmbitos da sociedade, como nas leis, na linguagem, na educação e nas tradições, legitimando o poder do homem sobre a mulher. Ocultar esse processo de exploração e de dominação é fazer com que ele seja amplamente aceito por fazer parecer ser parte da natureza humana.

Ocorre que o cenário que o patriarcado instituiu não se perpetua de forma engessada na sociedade. Samara (2009) aponta que “a discussão da família patriarcal e a decorrente visão da mulher submissa e reclusa, vistos como modelos válidos para a sociedade do passado,” era um estereótipo que representou a sociedade por muitos anos. No entanto, a autora afirma que mudanças tem ocorrido e que as mulheres, que antes viviam apenas na ociosidade ou confinadas no ambiente doméstico, tem cedido lugar para a história de vidas de outras mulheres (SAMARA, 2009, p. 83).

Neste sentido, surge uma questão que se refere à plasticidade e à resiliência do patriarcado. A relação de dominação dos homens sobre as mulheres é capaz de resistir às mudanças sociais que trazem novos modos de produção e impõe mais espaço e direitos às mulheres? Ou, ao contrário, o patriarcado é capaz de se transformar e assumir novas formas perpetuando conjunturas desiguais?

Analisando em específico as desigualdades no ambiente familiar, as transformações sociais, econômicas e políticas modificaram os papéis historicamente estabelecidos de homem como provedor do lar e da mulher como cuidadora do marido, filhos e lar ou esse quadro permanece inalterado?

Apesar de alguns teóricos concordarem que a relação entre mulheres e homens tem se modificado, parece haver um consenso que um padrão de atribuição de vantagens ao público masculino ainda tem sido mantido. A mão de obra feminina foi incorporada pelo mercado de trabalho e, embora ainda haja diferenças salariais, o rendimento da mulher passou a representar um parcela significativa para o consumo e bem estar das famílias. A reorganização familiar e a posição das mulheres na família, na sociedade e na esfera pública também deveriam ser repensadas. Neste sentido, por estas mudanças, questiona-se: ao analisar o ambiente familiar, o modelo do homem provedor e da mulher cuidadora do lar e dos filhos, embora ainda esteja presente, deveria ser relativizado? (MIGUEL, 2017).

Como todos os demais fenômenos sociais, o patriarcado encontra-se em permanente transformação, porém, continua vivo e pujante. Se, na Roma antiga o patriarca tinha o poder de vida e morte sobre sua mulher e seus filhos, hoje isso não mais persiste. Entretanto, apesar de todas essas mudanças homens continuam matando suas parceiras, muitas vezes com requintes de extrema violência e crueldade. Já as mulheres, a despeito de estarem inseridas no mercado de trabalho e de estarem mais engajadas politicamente, continuam carregando consigo a responsabilidade dos afazeres do lar, não sendo esse trabalho reconhecido socialmente.

Estas questões reforçam ainda mais a importância dos estudos de gêneros e das questões concernentes a este tema. As condições concretas que ainda estão submetidas as mulheres no mundo, e também no Brasil, parecem impedir qualquer relativização neste sentido, que possam alicerçar um diagnóstico e uma proposição de alternativas às desigualdades existentes

Com a baixa cultura geral e a pouca capacidade crítica da maioria das mulheres, aqui falando em especial das brasileiras, elas acabam sendo enquadradas na categoria de conservadoras, que ainda persistem em separar mulheres femininas de

mulheres feministas, como se uma excluísse a outra. Assim, é necessário avançar na teoria feminista para aumentar a probabilidade das mulheres se libertarem das categorias patriarcais de pensamento que durante anos tem naturalizado o domínio dos homens sobre as mulheres.

#### **1.4 Relação entre Gênero e Desigualdade Social**

Como visto, o modelo de sociedade patriarcal foi um divisor de águas que fortaleceu a desigualdade social entre os gêneros. As sociedades organizadas nos modelos patriarcais trouxeram para dentro das relações humanas a assimetria, a contradição e a desigualdade social que atribuíram mais poderes e direitos aos homens em detrimento das mulheres. Ao analisar a desigualdade a partir daquela existente entre homens e mulheres não significa dizer que não há outras possibilidades de relações desiguais que envolvem outros grupos. O que apresentarei aqui é a abordagem de uma desigualdade universal e duradoura, que envolve metade da população do planeta.

Espoliadas de seu passado e historicamente desconsideradas da humanidade, a classe feminina não tinha motivos para orgulha-se de si mesma. Invisível à sociedade, as diferenças entre os sexos e suas consequências foram encobertas por um pacto de silêncio, que acabaram por endossar esse quadro deficitário, dando continuidade às desigualdades historicamente estabelecidas (PERROT, 2005).

Apesar dos diversificados e significativos resultados que os estudos sobre a condição feminina produziram, ainda são poucas as análises sobre as relações de gênero no contexto do desenvolvimento social. Samara (2009) atribui a essa carência de informações o fato de que muitos desses estudos tendiam a destacar a experiência feminina da sociedade, sem sopesar a condição geral da mulher no contexto da vida social como um todo.

Tendo como único poder reconhecido o da reprodução, a mulher era vista como um ser inferior, restando evidente o poder que o homem tinha sobre a mulher, que, durante muito tempo, ficou impedida de agir livremente (PERROT, 2005). Assim, o homem assumia a autoridade doméstica e a mulher, por sua vez, tinha como finalidade máxima a reprodução e as lides do lar.

Essa é uma divisão sexual que durante muito tempo foi naturalizada e aceita pela sociedade, o que dispensa questionamentos acerca da dominação masculina. Este fato foi justificado pela atribuição da figura da mulher a um indivíduo maléfico,

configurando proibições e preconceitos dos quais o sexo feminino estaria sujeito (BOURDIEU, 2002). Neste sentido, tem-se que:

Em oposição à mulher, cuja honra, essencialmente negativa, só pode ser defendida ou perdida, sua virtude sendo sucessivamente a virgindade e a fidelidade, o homem “verdadeiramente homem” é aquele que se sente obrigado a estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer sua honra buscando a glória e a distinção na esfera pública (BOURDIEU, 2002, p.32).

Para Souza (2006), a naturalização em que se reproduz essa desigualdade tem origem na família e o processo de desconstrução desta ideia deve ser interiorizado para que possa surtir os efeitos esperados. Assim, o autor reitera que: “Para que haja eficácia legal da regra de igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada” (SOUZA, 2006, p. 37).

Nessa mesma perspectiva, esse problema é intensificado quando a desigualdade no capitalismo contemporâneo é compreendida a partir de um produto do mérito onde as capacidades individuais são privilegiadas em detrimento da igualdade de condições (SOUZA, 2006). Surge, então, a necessidade de desconstruir essa relação para valorizar a dignidade da mulher buscando reduzir a desigualdade social entre os gêneros.

A existência destas desigualdades foi elencada no relatório da ONU-Mulher que informou que “as crescentes desigualdades entre grupos sociais, e entre as mulheres ricas e pobres, prejudicam o desenvolvimento, desperdiçando capacidades e talentos humanos, dificultando o dinamismo econômico e ameaçando a coesão social” (UN WOMEN, 2015, p. 234).

De modo geral, a perspectiva das efetivações das capacidades por meio de suas liberdades, proporcionam um enfoque plausível para o exame das desigualdades de gênero. Sob este aspecto, Amartya Sen considera que a agenda de luta pelos direitos das mulheres possui dois aspectos básicos inter-relacionados: os direitos voltados para o bem-estar e os direitos voltados para a livre condição de agente da mulher (SEN, 2010).

Para o autor, agente é todo indivíduo capaz de promover uma mudança no ambiente com a sua atuação livre e racional. O agente se orienta senão por seus motivos internos, sendo essa orientação a capacidade de livre agir das pessoas de acordo com os seus próprios fins e normas.

Aqui, esclarece-se que ao falar sobre liberdade é preciso trazer para dentro das discussões o conceito de liberdade como não dominação. A sua utilidade para identificar e legitimar ações estatais destinadas a combater situações claras de subordinação e dependência das mulheres em relação aos homens, emerge como um

referencial normativo extremamente útil, o que justifica a sua utilização (ELIAS e ABREU, 2017).

No entanto, as desigualdades não podem ser pensadas somente como resultado de escolhas individuais livres de cada homem e cada mulher. De acordo com Elias e Abreu (2017), para identificar as relações socialmente injustas que ocorrem neste contexto, é preciso sair do referencial das relações apenas individuais, pois mesmo havendo liberdade individual, alguns grupos ainda exercem dominação sobre os outros. Assim, diante das desigualdades persistentes que se encontram homens e mulheres, a noção de liberdade como não dominação se apresenta como um referencial normativo, ainda que não resolva todas as questões, para a transposição dessas desigualdades.

Para Sen (2010), a discussão da desigualdade concentrou-se historicamente no aspecto de bem-estar da mulher e a sua condição de agente só recentemente está recebendo mais atenção. Para o autor, não considerar a condição de agente implicaria em uma concepção muito restrita da mulher como pessoa, impedindo que ela possa explorar todas as suas capacidades.

Além disso, deve-se considerar que o próprio bem-estar das mulheres recebe influência direta de variáveis ligadas à sua condição de agente. Por exemplo, as potencialidades da mulher para auferir renda independente, de encontrar emprego fora de casa, de ter direitos de propriedade, de ser alfabetizada e participar nas decisões dentro e fora da família são condições de agentes que refletirão, por consequência, em seu bem-estar e no da família (SEN, 2010).

Um exemplo de como essa condição da mulher pode refletir positivamente é a consequente diminuição da mortalidade infantil através do aumento do poder das mulheres. Nas relações familiares, podemos perceber que é na desigualdade contínua na divisão dos alimentos e também nos cuidados com a saúde, que a “desigualdade entre os sexos se manifesta de modo mais flagrante e persistente nas sociedades pobres com pronunciado viés antifeminino”. Além das evidências da redução das taxas de mortalidade infantil, há também indicadores que mostram que a igualdade entre homens e mulheres pode acarretar em uma diminuição dos índices de criminalidade (SEN, 2010, p. 252).

Outro fato importante a ser destacado é que em vários países em desenvolvimento há uma preferência por filhos homens, o que leva à negligência com a alimentação e saúde das meninas, além do aborto de fetos femininos, e até mesmo o infanticídio. Neste sentido, se a mulher agir na condição de agente, esse problema tenderá a diminuir (SEN, 2010).

O aumento de autonomia das mulheres também refletirá nas taxas de fecundidade, reduzindo-as, sendo mais eficiente que métodos coercitivos adotados em alguns países. Esta questão, além de ter relação direta com as capacidades das mulheres, pode solucionar outro problema grave: a de uma possível superpopulação no futuro (SEN, 2010).

Neste aspecto, as mulheres jovens são as que mais sofrem com o desgaste das altas taxas de fecundidade, com as gestações seguidas e com a criação dos filhos. O aumento do seu poder decisório tende a levá-las a evitar gravidezes recorrentes e, com este argumento, Sen (2010) refuta a legitimidade e as justificativas de políticas compulsórias de controle da natalidade, pois para o autor a solução do problema da população requer mais liberdade e não menos.

Porém, importante pontuar que a garantia formal de direitos por si só não seria suficiente para colocar homens e mulheres em situação de igualdade material. Assim, deve-se considerar que há diferentes perspectivas sobre a relação entre o exercício da autonomia das mulheres, dentro de um contexto social que pode até ter um arcabouço institucional de direitos, e a sua submissão aos efeitos da opressão e da subordinação de uma estrutura social patriarcal.

De acordo com Biroli (2016), esta autonomia pode ser compreendida como uma capacidade que deve ser exercida pelo indivíduo e que fundamenta a noção de que ele tem uma personalidade. Ocorre que, as possibilidades efetivas do exercício da autonomia feminina são submetidas a hierarquias e formas de opressão internas; à carência e à precariedade; e à subserviência e/ou impedimentos à sua autodeterminação. A produção de escolhas, opiniões e ambições femininas muitas vezes são influenciadas e geridas pela tensão que são trazidas pelas relações de poder produzidas pelas estruturas sociais e, assim, nem sempre são livres (BIROLI, 2016).

Uma das formas para mensurar as desigualdades sociais é o uso de indicadores, sintéticos ou compostos, nos relatórios sociais que ganhou visibilidade quando as Nações Unidas, em 1990, passou divulgar o Índice de Desenvolvimento Humano. A partir daí diversos índices tem sido utilizados, dentre estes, aqueles para mensurar a desigualdade de gênero. Neste sentido, as noções de equidade e de redução das brechas entre homens e mulheres tornaram-se um aspecto passível de ser analisado por estes métodos (SOARES, 2013).

Diferente do conceito de desenvolvimento humano ou de bem-estar social, em que as dimensões representativas desse conceito ainda são objeto de discussões, os índices de gênero apresentam certa clareza sobre as principais fontes de privação das

liberdades individuais das mulheres, “tais como a participação econômica e a tomada de decisão, o empoderamento político, o acesso à educação, o acesso aos recursos e aos direitos de propriedade, acesso à saúde e o combate à violência” (SOARES, 2013, p. 52-53).

Um destes índices é o de desenvolvimento social. Ele adota uma perspectiva de gênero que leva em consideração as dimensões de saneamento, rendimento, escolaridade e condições de trabalho. Utilizando de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios essa pesquisa mostrou que o Brasil teve um avanço, entre 2006 e 2011, nos indicadores que compõem o índice, porém, as mulheres ainda se encontram num patamar de desenvolvimento social relativamente inferior aos homens (SOARES, 2013).

Soares (2013) concluiu, após analisar diversos indicadores, que os resultados mostram que houve um ligeiro aumento do índice de empoderamento das mulheres e uma consequente redução da desigualdade de gênero. A autora atribuiu essa melhora a dois fatores: a redução do índice para os homens e uma escolaridade mais elevada para as mulheres.

Ao analisar os índices sintéticos de gênero, percebe-se que houve um avanço no processo de desenvolvimento no Brasil, tanto no campo social quanto no relativo ao empoderamento político e econômico. Entretanto, apesar desses avanços, o país não tem sido capaz de superar as desigualdades e a introdução da perspectiva de gênero serviu para mostrar que o processo de desenvolvimento tem se dado de forma desigual entre homens e mulheres (SOARES, 2013).

Fato é que a condição de agente das mulheres fortalece sua autonomia, promove seu bem-estar e aumenta seu poder de voz dentro e fora da família, permitindo a sua inclusão em contextos em que eram historicamente excluídas. Esse empoderamento das mulheres é um anseio cada vez maior das organizações da sociedade civil e um processo que tem avançado nas diversas instâncias de poder dos Estados nacionais.

É indiscutível que as mulheres têm hoje uma condição social, política e econômica melhores do que tempos atrás. Houve ganhos significativos em diversas áreas como no campo dos direitos reprodutivos, nas políticas sociais (em especial nas relacionadas à educação, mercado de trabalho e segurança pública) e, inclusive, na representação política. As mulheres têm mostrado sua presença efetiva na esfera pública, alcançaram níveis educacionais mais altos que os homens e aumentou a participação no mercado de trabalho (SIMÕES e MATOS, 2010).

No entanto, os resultados positivos alcançados não conseguiram reduzir efetivamente os patamares de desigualdade de gênero no Brasil. De acordo com Simões e Matos (2010), mesmo com essas conquistas, outras formas de manifestações de desigualdades de gênero permanecem, mesmo nas esferas que foram transformadas. A persistência da tradicional divisão sexual do trabalho doméstico é uma delas e sua análise se faz necessária para estabelecer a conexão necessária para compreender como esta questão pode produzir e reproduzir desigualdades entre homens e mulheres.

De certo, várias conquistas que visam garantir a igualdade formal entre homens e mulheres foram alcançadas. Indiscutivelmente importantes, no entanto, essas conquistas não tem se mostrado presentes na incorporação das práticas econômicas, sociais e políticas. Barreiras estruturais e normas discriminatórias de gênero continuam reproduzindo desigualdades, necessitando serem melhor compreendidas e removidas (SORJ, 2016).

Neste sentido, é impossível pensar em desenvolvimento em uma sociedade que trata de forma inferior suas mulheres, comparativamente aos homens. Não é possível falar em desenvolvimento sem assegurar a autonomia física das mulheres. Esta autonomia continuará longe de ser uma realidade enquanto elas não puderem exercer plenamente seu direito à liberdade em fazer as escolhas que desejarem. As desigualdades observadas entre os sexos são excludentes e limitam as liberdades e capacidades das mulheres, restringindo o leque de escolhas a que tenham acesso e suas conseqüentes possibilidades.

Para alcançar a igualdade é preciso transformar as condições estruturais da sociedade que sustentam a desigualdade de poder entre homens e mulheres. A importância de se ultrapassar a demanda da igualdade formal para a igualdade substantiva fazendo prevalecer a igualdade de oportunidades entre os sexos na família e na sociedade, parece ser o caminho certo para promover um desenvolvimento que conecte a sociedade aos direitos humanos.

Neste sentido, a igualdade de gênero é algo a ser buscado para compor a base do pleno desenvolvimento. A expansão da liberdade como não dominação é o fim e o meio do próprio desenvolvimento, indo além de uma visão puramente econômica, com as mulheres tendo acesso àquilo que as possibilitem exercer suas capacidades, por meio das liberdades de ser e fazer o que escolherem para suas vidas.

## CAPÍTULO II

### A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM O GÊNERO NAS DISCUSSÕES SOBRE GUARDA

#### 2.1 O Poder Familiar

Como vimos, o direito, o discurso jurídico e seu conjunto normativo podem atuar de forma importante para a construção do gênero. Enquanto discurso social, o direito atua como um legitimador do poder, como uma tecnologia de gênero, que constrói as condições dos homens e das mulheres e os papéis do masculino e do feminino dando sentido a eles.

Neste sentido, é necessário analisar o processo de construção legislativa de categorias e conceitos que são importantes para este trabalho, pois, ao mesmo tempo em que ocorrem essas construções, isso afeta o modo como o gênero é compreendido e as consequências trazidas no contexto das relações familiares.

Sendo o centro da discussão, o instituto da guarda é um atributo do poder familiar, porém, um não se confunde com o outro, de forma que eles podem ser separados e coexistirem de forma independentemente. A guarda é da natureza do poder familiar, porém, não é a sua essência, pois podem existir guardiões que não detenham este poder. Apesar de serem atribuições independentes, eles guardam uma estreita relação entre si, sendo necessário realizar um estudo sobre o poder familiar, antes de abordarmos a guarda.

Antes de receber o termo poder familiar, este conjunto de atribuições era denominado de pátrio poder. Sua instituição ocorreu em Roma, onde vigorava um modelo de família em que o princípio da autoridade do pátrio poder regia as relações familiares. Este princípio conferia ao homem a condição de senhor absoluto do lar, exercendo sua chefia sobre os seus subordinados que lhe deviam irrestrita obediência. Ele também tinha o direito de vida e morte sobre seus filhos, podendo, também, vender, abandonar ou entregá-los a terceiros (MADALENO, 2015).

Com o decorrer do tempo, os poderes outorgados ao chefe da família foram restringidos e o absolutismo opressivo em relação aos filhos foi reduzido ao direito de correção. Apesar desta mudança, a influência romana opressora perpetuou em nossa sociedade do Brasil colônia e refletiu na construção de um modelo familiar que conferia

ao pai um domínio quase absoluto sob seus filhos, tendo o direito de castigar e corrigi-los a seu modo. Além disso, também era reconhecida a autoridade do homem sob sua mulher e seus escravos, fazendo com que todos em casa obedecessem às suas ordens (MONTEIRO e SILVA, 2012).

Este legado romano também influenciou no processo de construção das legislações brasileiras, incluindo aí o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil publicado em 1916. Por este diploma legal, as mulheres casadas foram inseridas no rol das pessoas relativamente incapazes e não podiam praticar diversos atos como exercer uma profissão, contrair obrigações que importassem em alheação de bens do casal, aceitar herança ou mandatos e outros, salvo pela expressa autorização do marido (BRASIL, 1916, art. 242).

Reverberando os costumes daquela época, o Código Civil de 1916 previa que cabia exclusivamente ao homem a chefia da sociedade conjugal. Durante o casamento era ele que exercia o pátrio poder como chefe da família e, por consequência, o exercia também sob os filhos enquanto fossem menores. A exceção a essa regra ocorria apenas nos casos de falta ou de impedimento do marido em que a mulher assumia o papel anteriormente estabelecido ao homem (BRASIL, 1916).

Assim, o exercício do poder familiar sobre os filhos era um direito e um dever exclusivo do pai e a chefia da sociedade conjugal era atribuída ao marido, que apenas era substituído pela mulher em virtude de seu impedimento ou ausência.

Com o advento da Lei n° 4121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a mulher teve reconhecida a sua capacidade civil plena e passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal, sendo estendida a ela, em conjunto ao homem, o exercício do pátrio poder sob os filhos. Apesar da lei prever que a vontade do homem deveria prevalecer em casos de divergências, ficou garantida à mulher a possibilidade dela recorrer ao juiz se ela discordasse de alguma decisão do marido (BRASIL, 1916).

Embora a mulher tenha passado a colaborar com o marido no exercício do pátrio poder, não havia uma paridade nesta relação. Ao contrário, era claro que persistia uma supremacia da decisão do homem, fazendo coro com a determinação histórica do instituto do pátrio poder, “este entendido como um poder do pai, de decidir sobre a criação e formação dos filhos, tendo a mulher um papel subalterno de mera colaboradora” (MADALENO, 2015, p. 720).

Com a influência do cristianismo, o pátrio poder assumiu contornos com características de direito protetivo, “tornando-se uma imposição de ordem pública, no

sentido dos pais zelarem pela formação integral dos filhos” (MADALENO, 2015, p. 718). No entanto, a igualdade dos cônjuges no comando da sociedade conjugal só foi efetivamente alcançada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu artigo 226, parágrafo quinto que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, art. 226º, §5º).

Este dispositivo consagrou o princípio constitucional da igualdade entre as pessoas, banindo formalmente a discriminação de gênero no contexto familiar e garantindo às mulheres os mesmos direitos e deveres perante a sociedade conjugal, incluindo aí, o direito e dever de exercer a guarda sobre seus filhos menores.

Somando-se a esse novo caráter atribuído ao pátrio poder, a Constituição Federal de 1998 adotou a doutrina da proteção integral do menor ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a proteção aos seus direitos (BRASIL, 1998, art. 227). Além disso, a Lei 8069 de 1990 que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inspirada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, definiu que incumbe aos pais, sem fazer distinção sobre homem e mulher, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990, art. 22).

No entanto, essas mudanças que retiraram a exclusividade da titularidade do pátrio poder do homem e conferiram à mulher o exercício conjunto destas atribuições no contexto familiar, não promoveram a alteração do termo “pátrio poder” para “poder familiar”, como conhecemos atualmente. Apesar da doutrina já vir adotando outras expressões como “poder parental” e “pátrio dever”, reconhecendo a necessidade de atualizar a terminologia, esta mudança somente ocorreu com o advento do Código Civil de 2002.

Assim, a isonomia garantida pelo texto constitucional e as previsões trazidas pelo ECA afetaram as relações existente entre os genitores e sua prole. O termo “pátrio poder”, presente no Código Civil de 1916 e que outorgava apenas ao marido a chefia da sociedade conjugal, foi substituído no novo Código Civil de 2002 pelo atual “poder familiar”, que se consolidou com a inauguração de um capítulo inteiramente dedicado a este instituto.

Tem-se então que essa transição terminológica ocorreu em função das mudanças ocorridas em nossa sociedade, que refletiram no processo de construção legislativa, em especial na condição da mulher casada que passou a ser considerada como

um ser plenamente capaz. Além disso, a aquisição e o reconhecimento dos direitos dos filhos menores e a isonomia constitucional garantida entre todas as pessoas sem qualquer distinção, também contribuíram para esta mudança. Desta forma, a família deixou de ser compreendida apenas como um núcleo em que o homem era o único detentor do poder sobre todos, passando a mulher a exercer em igualdade de condições o poder familiar.

Porém, ressalta-se que a expressão “poder familiar” adotada ainda não é considerada a denominação mais apropriada, pois mantém sua ênfase no poder, palavra que significa posse, hierarquia e não expressa a verdadeira ligação surgida entre pais e filhos, uma relação escorada na igualdade entre os gêneros. Da mesma forma que o termo “familiar” também não se mostra o mais adequado, pois sugere que avós e irmãos também poderiam ser investidos desta função (LÔBO, 2003). Embora não aja consenso sobre qual seria a terminologia mais adequada, o uso da expressão “poder familiar” ainda continua vigente.

Pelo Código Civil de 2002, ficou evidente que a guarda é apenas um dos efeitos do poder familiar. Além do direito e do dever de exercer a guarda, compartilhada ou unilateral dos filhos, o texto legislativo prevê que o exercício do poder familiar em relação aos filhos, também consiste em criá-los e educá-los; em conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; em conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; em conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; em nomear-lhes tutor; em representá-los judicialmente; em reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e, em exigir que lhes prestem obediência e respeito (BRASIL, 2002, art. 1634).

É dever prioritário e fundamental dos pais assistir seus filhos, de forma integral e ampla, mas não apenas em sua necessidade alimentar, como também para mantê-los sob sua guarda, segurança e companhia, zelando por sua integralidade moral e psíquica, oferecendo todo o suporte necessário para proporcionar aos filhos pleno desenvolvimento e independência (MADALENO, 2015).

Assim, ao estabelecer que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, ficou determinado que, quanto aos filhos, ambos podem, de forma isonômica, dentre outras hipóteses, exercer a guarda unilateral ou compartilhada dos filhos.

Através desta análise conclui-se que as modificações trazidas pela Constituição Federal de 1998, pelo ECA em 1990 e pelo Código Civil de 2002 deram ensejo à criação do novo poder familiar, que teve como escopo dividir igualmente as obrigações, deveres e direitos entre os genitores, cuja prole deve, invariavelmente,

sujeitar-se ao seu exercício até que sobrevenha alguma das hipóteses previstas em lei que suspendam ou extingam o poder familiar.

Esta nova concepção retirava o exercício do poder absoluto dos pais sobre seus filhos “para assumirem um dever natural e legal de proteção de sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade”, devendo esse múnus ser exercido de forma conjunta entre os genitores (MADALENO, 2015, p. 718).

Com tantas mudanças ao longo do tempo, atualmente o poder familiar pode ser definido como um conjunto de obrigações e direitos que os pais, em igualdade de condições, exercem sob a pessoa e os bens dos seus filhos menores e não emancipados, possibilitando que ambos desempenhem os encargos legais que lhe são impostos, tendo em vista sempre a proteção e o melhor interesse do filho (DINIZ, 2008).

A origem do poder familiar consiste na razão natural da necessidade que os filhos menores têm de serem protegidos e cuidados. A intensidade dessa obrigação reduz à medida que os filhos crescem, desligando-se da potestade dos pais quando atingem a maioridade civil, ou quando são emancipados pelos pais, ou quando há uma decisão judicial neste sentido (MADALENO, 2015).

Assim, o exercício deste poder é instituído e regido pelos interesses dos filhos, que têm necessidades naturais pela sua condição de infante, necessitando que seus pais os ampare, proteja, eduque, defenda, guarde e cuide de seus interesses, e não em proveito de eventuais interesses particulares.

Certo é que os revés que a família atravessou repercutiu no poder familiar. Quanto mais desigualdade, hierarquização e supressão de direitos entre os membros da família, maior era o pátrio poder. Neste sentido, na medida em que a mulher alcançou a sua emancipação e foi sendo reconhecido o direito dos filhos a um tratamento digno, houve uma redução da arbitrariedades dos poderes familiares (LÔBO, 2003).

Se antes o pátrio poder era exercido de forma opressora, endossando atrocidades como a morte, venda ou entrega dos filhos, hoje ele deve ser exercido com afeição, norteado essencialmente pelo dever de proteger e garantir o melhor bem estar aos menores, preservando sua integridade física e dignidade.

Assim, o poder familiar hoje é visto como menos poder e mais dever e converteu-se em um encargo legalmente atribuído a alguém, em decorrência de determinadas circunstâncias e que não se pode negar. “O poder familiar dos pais é ônus que a sociedade organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade e no interesse dos filhos”. O seu exercício não é livre, mas direcionado pelo interesse de

outrem (LÔBO, 2003, p. 180). É um complexo de direitos e de deveres. A “cada dever do filho corresponde um direito do pai ou da mãe; a cada dever do pai ou da mãe corresponde um direito do filho” (LOBO, 2003, p. 184).

Ressalta-se que, para o exercício do poder familiar não é necessário a convivência dos pais. O Código Civil de 2002 estabeleceu que nos casos de separação, divórcio, término da união estável, ou mesmo onde não haja uma relação estável entre os pais, tais circunstâncias não suspendem ou retiram o poder familiar. Com exceção quanto ao direito de terem seus filhos em sua companhia, o poder familiar permanece íntegro, só sendo suprimido ou suspenso por decisão judicial e nos casos previstos em lei.

Além disso, com a abolição da regra de aferição de culpa de um dos cônjuges no término do casamento, a guarda passou a ser concedida à quem tinha melhores condições para exercê-la, e não mais era atribuída ao cônjuge inocente.

O problema encontrado com os pais não conviventes é que o exercício conjunto do poder familiar sobre seus filhos se torna mais problemático. O ideal é que nestes casos deveria permanecer a cotitularidade e o coexercício do poder familiar. Porém, a animosidade muitas vezes presente nestes casos acaba afastando o genitor não guardião do exercício do poder familiar e colocando aquele que detém a guarda em “uma posição de supremacia de fato e de direito, na qual ele reserva para si um privilégio de desenhar a orientação e o cotidiano da vida dos rebentos de pais separados” (MADALENO, 2015, p. 722).

Apesar da guarda ser a essência do poder familiar, nele não se esgota, pois, como visto, a guarda pode ser exercida isoladamente e o poder familiar pode existir sem a guarda. Após este estudo sobre o poder familiar, será feita a análise em específico de um dos atributos desse poder e objeto de estudo desta pesquisa, a guarda de filhos menores.

## **2.2 A Guarda e suas Transformações Legislativas**

Como visto, a guarda é um atributo do poder familiar e se refere ao direito dos pais terem seus filhos em sua companhia na mesma habitação, tendo o correlato papel de impor aos genitores o dever de prestar assistência material, moral e educacional aos filhos. Este é um dos assuntos mais delicados do ordenamento jurídico brasileiro e gera inúmeras discussões, principalmente quando se discute esse assunto dentro de um

processo de dissolução de uma sociedade conjugal, um período delicado onde várias questões, emocionais e patrimoniais, estão envolvidas (DINIZ, 2008).

Sendo assim, a guarda se refere ao direito que os pais têm de viver com seus filhos, enquanto menores ou incapazes, na mesma habitação, somado ao dever que ambos têm de zelar pelos interesses dos filhos. Por esta regra, aquele que detiver a titularidade de guardião deverá exercer os direitos e deveres que este encargo impõe, com o único objetivo de proteger e promover as necessidades que o menor necessita, visando sempre o seu melhor interesse.

Acompanhando as mudanças históricas que a sociedade brasileira atravessou e tem atravessado, o instituto jurídico da guarda alterou-se ao longo tempo e suas atualizações legislativas são resultados do reflexo desta transformação social. O primeiro diploma legal que tratou sobre a guarda de filhos menores de pais separados foi o Decreto nº 181 de 1890 que tratava do casamento civil. Em seu artigo 90, a lei estabelecia que “a sentença do divórcio mandará entregar os filhos menores ao cônjuge inocente e fixará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles (...)” (BRASIL, art. 90, 1890).

Ou seja, após o fim da relação matrimonial, os filhos menores seriam entregues ao cônjuge inocente, aquele que não deu causa à separação. Ao cônjuge culpado restaria a obrigação de pagar um valor a ser fixado pelo juiz, destinado a auxiliar na educação e criação da sua prole. A exceção a essa regra estava contida no artigo 95 que afirmava que, mesmo se a mulher fosse a culpada, ainda assim ela poderia conservar seus filhos com ela até que estes completassem três anos de idade (BRASIL, 1890).

Já nas hipóteses em que o término do casamento ocorresse sem que fosse imputada culpa a qualquer uma das partes, a mãe teria o direito a ter a posse de suas filhas, enquanto estas fossem menores, e dos seus filhos até que estes completassem seis anos de idade (BRASIL, 1980, art. 96). Nos casos em que o casamento se dissolvia em comum acordo, este conjunto normativo trouxe a previsão de ratificar a vontade dos pais que poderiam estabelecer critérios diferentes dos trazidos pela lei.

Passados mais de cem anos da publicação do Decreto nº 181 de 1890, houve uma alteração significativa no ordenamento jurídico brasileiro: a publicação da lei 13.071 no ano de 1916 e que instituiu o já mencionado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

De acordo com Madaleno (2015, p. 42) esse novo texto legislativo foi formado pelo espírito da “patrimonialização e matrimonialização das relações familiares”. Neste período, o Brasil vivia o início do movimento feminista que

reivindicava o direito ao voto das mulheres. Um sociedade marcada pelo preconceito, com a mulher excluída do mercado de trabalho, sendo atribuída a ela a responsabilidade pela criação dos filhos e do lar, exercendo um papel subsidiário em relação ao homem. Foi nesse contexto histórico de exclusão e submissão das mulheres que este importante instrumento normativo foi elaborado em nosso país.

Em relação à dissolução da sociedade conjugal, esse diploma legal não trouxe a previsão do divórcio ou da separação judicial, prevendo apenas a figura do desquite. A regra de verificar a existência de culpa pelo término do casamento foi mantida, sendo conferido ao cônjuge inocente a guarda dos filhos. Já nos casos em houvesse culpa de ambos, seria conferido diretamente à mãe o direito de conservar em sua companhia suas filhas, enquanto fossem menores, e dos seus filhos até a idade de seis anos, sendo que os filhos maiores de seis anos seriam entregues à guarda do pai (BRASIL, 1916, art. 326).

Outra regra conservada no Código Civil de 1916 foi em relação ao desquite em comum acordo. Esta hipótese permitia que o juiz ratificasse a vontade dos pais que estabelecessem de forma amigável critérios diferentes dos trazidos pela lei em relação à guarda de seus filhos menores.

Em relação ao dever de contribuir para o sustento da prole em comum, ficou estabelecido dois critérios: nos casos em que houver um cônjuge culpado, ou se ambos forem, o juiz fixava um valor para a criação e educação dos filhos; ou, se a responsabilidade pela guarda dos filhos coubesse a apenas um só genitor, o juiz fixaria ao outro genitor um valor para esta mesma destinação (BRASIL, 1916, arts. 321 e 327).

Na contramão do que vinha estipulando as legislações anteriores, em 1941 houve a publicação do Decreto-Lei nº 3200 que dispôs sobre a organização e proteção da família e que trouxe uma significativa alteração. Apesar de não utilizar o termo “guarda”, o artigo 16 da Lei estabeleceu que o pátrio poder seria exercido pelo genitor que primeiro reconheceu o filho, salvo destituição nos casos previstos em lei, não fazendo distinção de gênero (BRASIL, 1941).

Alterando esta previsão, em 1943 houve a publicação do Decreto-Lei nº 5213 que modificou o citado artigo 16 da Lei que tratava sobre a organização e proteção da família. Apesar de também não utilizar a palavra “guarda”, ficou determinado por este dispositivo legal, que o filho natural, enquanto fosse menor, ficaria sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o poder do pai, salvo se o juiz decidisse doutro modo, sempre no interesse do menor (BRASIL, 1943).

Enquanto nas normas anteriores havia uma preferência legislativa em atribuir à mulher a responsabilidade pelos cuidados dos filhos menores, trazendo a previsão da

mãe ter consigo a guarda de seus filhos na ausência de consenso das partes, o Decreto-Lei nº 5213 de 1943, conferiu ao pai a exclusividade do exercício de seu poder sob os filhos, com a ressalva do juiz entender de forma diversa ao considerar o princípio do melhor interesse do menor.

Outra mudança importante ocorreu com a publicação do Decreto Lei nº 9701 de 1946 que tratava sobre a guarda de filhos menores que não era dada a favor de nenhum dos pais no desquite judicial. Apesar desta lei ter apenas dois artigos, foi a primeira vez que se tratou do direito de visita aos filhos menores em caso de oficializada a desunião, assegurando aos pais o direito de visita aos seus filhos.

Nota-se, porém, que a previsão do direito de visitas foi estipulada apenas nos casos em que a guarda do menor não era conferida a nenhum dos pais. Nas hipóteses em que um dos genitores era o detentor da guarda do filho, as legislações ainda não haviam tratado sobre o exercício do direito de visita ao outro genitor não guardião.

Na década de 60 houve a publicação do Estatuto da Mulher Casada. Como visto, esta lei foi um marco histórico importante, pois reconheceu a emancipação da mulher casada no matrimônio, deixando de ser relativamente incapaz como os índios, os pródigos e os menores, e passando a ser considerada um ser plenamente capaz para realizar os atos da vida civil.

No contexto familiar, o fundamento desta lei foi o exercício equilibrado do que chamavam à época de pátrio poder, que passou a ser exercido pelo homem com o auxílio da mulher, e não mais sozinho. Em relação à guarda dos filhos menores, o legislador manteve a regra de destiná-la ao cônjuge inocente e, nos casos em que o término da relação matrimonial fosse atribuído a ambos, determinou-se que os filhos menores, independente do sexo ou idade, ficariam em poder da mãe, salvo se o juiz verificasse que esta medida poderia causar algum prejuízo de ordem moral às crianças (BRASIL, 1962, art. 326).

Este diploma legal trouxe, mais uma vez, a previsão do direito de visitas dos pais nos casos em que a guarda dos filhos menores fosse estipulada a terceiros. No entanto, o texto limitou-se a esta hipótese, ficando também silente em relação ao exercício do direito de visitas ao genitor não detentor da guarda.

Em consonância com o Estatuto da Mulher Casada, foi publicada em 1970 a Lei nº 5582 que alterou o Decreto-Lei nº 3200 de 1941 que dispunha sobre a organização e proteção da família. Por esta lei, o filho natural que fosse reconhecido por ambos os genitores ficaria agora sob o poder da mãe e não mais sob o poder do pai. A exceção trazida a essa regra foi a possibilidade desta medida trazer prejuízos ao menor, e, havendo

motivos graves o juiz poderia a qualquer momento tomar outra decisão, sempre levando em consideração o melhor interesse do menor (BRASIL, 1970).

Ainda na década de 70 foi publicada a Lei 6515 de 1977 que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, sendo conhecida como a Lei do Divórcio. Com a sua publicação, os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916 que tratavam da ação de desquite foram revogados. No entanto, algumas previsões das legislações anteriores foram mantidas como: a possibilidade dos cônjuges acordarem sobre a guarda do menor na dissolução consensual; nos casos de separação não consensual, onde ambos os cônjuges são responsáveis pelo término do casamento, a guarda dos filhos menores ficaria com a mãe independentemente de sexo e idade, e; nos casos de separação não consensual em que um dos cônjuges tenha dado causa ao divórcio, a guarda do menor ficaria com o cônjuge inocente.

O legislador ampliou as hipóteses de regulamentação do regime de guarda de filhos, mas manteve o dispositivo que permitia ao magistrado utilizar-se de outras formas para proteger os interesses dos menores, além daquelas previstas em Lei, conforme as peculiaridades que o caso em concreto poderia exigir.

Uma importante inovação trazida por esta Lei foi a previsão do direito de visita dos pais que não detinham a guarda de seus filhos. Esta foi a primeira vez que um dispositivo legal tratou deste assunto. Além de regulamentar as visitas garantindo ao genitor não guardião o direito de ter seu filho em sua companhia nos termos estabelecidos e fixados pelo juiz, também ficou estipulado a fiscalização sobre os cuidados com a educação e a manutenção do menor (BRASIL, 1977, art. 15).

Em 1988 um importante passo para alcançar a igualdade jurídica entre os gêneros foi dado, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, vigente até os dias de hoje. A Carta Magna consagrou o princípio da igualdade entre os sexos ao trazer em seu texto a previsão de que homens e mulheres são iguais perante a lei, sendo vedada a distinção de qualquer natureza.

Reflexo desta igualdade foram as atribuições conferidas aos homens e mulheres em relação aos deveres e direitos dentro da sociedade conjugal. Ao garantir a igualdade de direitos e deveres foi banida a discriminação por gênero, o que produziu reflexos positivos e significativos no poder familiar. Implícito no texto constitucional, a guarda visa garantir a toda criança o direito de ter um guardião para protegê-la e prestar-lhe toda assistência necessária (BRASIL, 1998, art. 226, §5º).

Por este contexto, a Constituição de 1988 determinou que o ônus do dever de assistir, criar e educar os filhos menores caberia apenas aos pais, sem fazer distinção de

sexo e idade dos filhos menores (BRASIL 1988, art. 229). No entanto, em 2010 o texto constitucional foi alterado e ampliou os sujeitos responsáveis pelo dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e também conferiu ao Estado e à sociedade essa obrigação (BRASIL, 1988, art. 227).

Considerado o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes, foi publicada em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ele trouxe a previsão de que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Em consonância a este dispositivo, dispôs em seu texto que a guarda de menores implica na prestação de assistência material, moral e educacional, o que confere ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros (BRASIL, 1990, arts. 19 e 33).

Além disso, o ECA determinou que o poder familiar, que implica no exercício da guarda, será desempenhado em igualdade de condições pelos pais, conforme disposição da legislação civil, assegurando a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, art. 21).

Em 2002 ocorreu outra grande mudança legislativa, a publicação da Lei 10.046 que instituiu o Código Civil, vigente até os dias de hoje, revogando o antigo Código Civil de 1916. A isonomia entre gêneros posta pela Constituição Federal de 1988 reverberou no texto legal, trazendo eficácia e efetividade para a norma constitucional que previa a igualdade entre os sexos.

Como visto, a Lei 10.046 afetou a relação existente entre marido e mulher de tal forma que o “pátrio poder”, presente no Código Civil de 1916 e que outorgava apenas ao marido a responsabilidade pela chefia da sociedade conjugal, foi substituído no novo Código Civil de 2002 pela atual denominação “poder familiar”. Essa mudança trouxe para dentro do direito de família o reconhecimento de que mães e pais têm igual importância na vida de seus filhos e que ambos devem participar do processo de educação e crescimento de sua prole.

Pelo Código Civil de 2002, a separação judicial, o divórcio dos cônjuges ou a dissolução da união estável, não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2002, art. 1632). Tal direito cabe tanto ao pai quanto à mãe, e, mesmo se não forem casados ou

viverem em união estável, não deve haver nenhuma preferência entre os genitores, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, sem qualquer apego a outros interesses (MONTEIRO e SILVA, 2012).

Assim, a custódia física dos menores é uma consequência da separação dos seus pais, estivessem eles casados ou não. Para definir com quem ficará a guarda de um menor deve-se observar o princípio dos melhores interesses da criança. Ela não é um instituto a ser conferido como um troféu ao genitor menos culpado pela dissolução conjugal, em casos de pais casados ou em união estável, situação afastada há muito tempo pela legislação brasileira de culpar um ou outro cônjuge pelo término da relação.

Na primeira versão do Código Civil de 2002 havia a previsão de que nos casos de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, seria observado o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos. Estipulou-se, também, que nos casos que não houvesse consenso, a guarda unilateral seria atribuída ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la, atribuindo ao genitor não guardião o dever de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos, bem como garantindo o direito de visitar e ter os filhos em sua companhia (BRASIL, 2016, arts. 1583 e 1589).

Até este momento, o único modelo de guarda previsto na legislação brasileira era a unilateral, que era conferida a um dos pais com exclusividade. No entanto, o moderno conceito de custódia da prole, definido à luz do melhor interesse do menor, decorre de uma série de fatores como a vontade dos pais, dos filhos, a adequação com a escola, a casa e a comunidade em que estão inseridos, a saúde mental e psicológica das pessoas envolvidas na custódia (MADALENO, 2015).

Atendendo aos anseios sociais pela mudança no regime de guarda estabelecido exclusivamente como unilateral, foi publicada a Lei 11.698 em 2008 que alterou a redação dos artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002 instituiu e disciplinou a guarda compartilhada. Definiu-se a guarda unilateral como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2008, art. 1.583).

Sobre a forma de aplicação, a Lei 11.698 estabeleceu que a guarda, unilateral ou compartilhada, poderia ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer um deles, podendo, também, ser decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do menor, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Assim, mesmo diante da falta de consenso dos pais era conferido ao juiz a possibilidade de deferir a guarda compartilhada, estabelecendo as atribuições do pai e da mãe, além de estabelecer os períodos de convivência dos filhos com os pais. Esta lei trouxe para o centro das discussões a necessidade dos filhos menores em conviverem com seus genitores, colocando as diferenças de vontades dos pais em segundo plano.

No entanto, na prática o que se percebeu é que a ausência do consenso foi o fundamento de indeferimento de muitos pedidos de guarda compartilhada, pois havia um entendimento majoritário de que o estado de beligerância dos pais inviabilizaria a adoção deste modelo de guarda.

Em 2010, foi publicada a Lei nº 12.318 dispôs sobre a alienação parental, que a definiu como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores que detenham sua guarda ou vigilância para que repudie o outro genitor, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção do vínculo afetivo com o filho (BRASIL, 2010, art. 2º).

Por ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de ter uma convivência familiar saudável, afetando as relações com um dos genitores, esta prática constitui abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Constatada a prática de atos alienatórios, a Lei determinou, como consequência, a aplicação da guarda compartilhada aumentando o tempo de convívio com o genitor alienado ou, até mesmo, a perda da guarda pelo genitor alienador.

Esta mudança reforçou a importância da fixação da guarda compartilhada como mecanismo para inibir a prática de atos alienatórios que podem surgir quando não há consenso entre os pais, especialmente quando esta discussão ocorre juntamente com a dissolução de uma relação conjugal, em que sentimentos de vingança podem aflorar entre as partes envolvidas.

Sobre as alterações legislativas que sucederam com o instituto da guarda, a mais recente ocorreu com a publicação da Lei nº 13.058 de 2014 que alterou novamente o Código Civil de 2002 para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A Lei determinou que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai deve ser dividido de forma equilibrada, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Além disso, estabeleceu-se que, na guarda unilateral, o pai ou a mãe que não detenha a guarda está obrigado a supervisionar os interesses dos filhos. Para tanto, foi conferido a qualquer um dos genitores a legitimidade para solicitar informações ou prestação de contas sobre assuntos ou

situações que afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014, art. 1583).

Até o advento desta Lei, o modelo de guarda tido como regra era a unilateral. Contudo, esta Lei inovou e trouxe o modelo da guarda compartilhada como regra a ser aplicada nos casos que ambos os genitores estiverem aptos para o seu exercício. A necessidade de consenso deixou de ser requisito expresso em lei para o deferimento da medida, que só não seria aplicada no caso de um dos genitores manifestassem não ter o desejo de ter a guarda compartilhada do seu filho ou se não tivesse condições para o seu exercício (BRASIL, 2014, art. 1584).

Para os casos em que não há consenso entre os pais sobre os termos que a guarda compartilhada será exercida, fica sob a responsabilidade do juiz estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência, podendo, para tanto basear-se em orientações técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo de convivência dos pais com os filhos (BRASIL, 2014, art. 1584).

Por estabelecer a divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com os pais, esta Lei tem fomentado diversas discussões em que muitos estudiosos tem atribuído a esse modelo o nome de guarda alternada. No entanto, os modelos de guarda compartilhada e guarda alternada não se confundem. Na guarda compartilhada a guarda dos filhos não se altera entre os pais, mesmo quando o tempo de convivência é dividido de forma equilibrada e revezado entre eles. Já no modelo de guarda alternada, a guarda é exercida unilateralmente entre os cônjuges nos períodos em que os filhos estão sob a responsabilidade de cada um dos pais, sendo que não há previsão jurídica deste modelo de guarda em nosso ordenamento jurídico.

A guarda compartilhada inclui a ideia não só da custódia legal, mas também da custódia física. Sendo a guarda um direito e um dever que os genitores têm de conviver e estar na companhia de seus filhos, tendo sobre eles os devidos cuidados e responsabilidades com as necessidades afetivas e materiais dos menores, e, ainda, sendo a guarda um atributo do poder familiar, a divisão do tempo de convívio dos pais com seus filhos faz parte do compartilhamento do poder familiar.

Esta foi uma significativa alteração legislativa, pois, historicamente, a guarda dos filhos era tratada como uma custódia individual predominantemente outorgada à mãe. Esta preferência era tida como razoável para um contexto familiar e social em que a mulher não trabalhava e dedicava seu tempo inteiramente ao lar e aos filhos. Embora a separação dos pais não retire o poder familiar sobre os filhos, é inegável que o detentor

da guarda é quem toma as principais decisões da vida dos filhos. Anterior à guarda compartilhada, a decisão conjunta dos pais sobre os interesses dos filhos só era possível com a convivência harmônica dos pais (MADALENO, 2015).

Assim, a guarda compartilhada veio para retirar da mulher o peso pela criação, educação e formação dos filhos, dividindo com o homem essa missão e para garantir o direito da criança de conviver com seus pais da forma mais equilibrada possível, quebrando a monoparentalidade na criação dos filhos que gera a figura do pai de domingo. Além disso, a guarda compartilhada retirou o foco do litígio dos pais, pois inviabilizar a guarda compartilhada pela ausência de consenso, seria premiar um comportamento egoísta de quem exige a guarda, negando à criança o direito de conviver com ambos os genitores.

Para impedir o deferimento da guarda compartilhada o estágio de beligerância entre o casal deve ser grave ao ponto de comprometer o convívio saudável com os filhos, tais como uso de drogas, ameaças de morte e agressão física. A mera alegação de que não há consenso entre as partes, geralmente invocada pelo genitor que já detém a guarda fática do filho e não deseja compartilhá-la, não pode servir de escopo para indeferir a guarda compartilhada.

Ressalta-se que o Código Civil de 2002 trouxe novamente a possibilidade do genitor não guardião visitar e ter os filhos em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou de acordo com o que o juiz fixar, bem como o dever fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002, art. 1589).

Assim como a expressão “pátrio poder” não era adequada para o que se propunha, o uso do termo “visita” também é imprópria, pois significa “uma cortesia de ir ver alguém em sua residência” (MADALENO, 2015, p. 487), quando, na verdade, essa prerrogativa permite que o filho conviva com o pai em sua residência, que pernoite com o mesmo e que desfrute do lar do seu pai. Talvez o termo mais adequado seria “tempo de convívio” pois expressa melhor os direitos que essa prerrogativa confere aos pais e aos filhos.

Assim, pode-se perceber as modificações que o instituto da guarda sofreu com o passar dos anos, reflexo das demandas e transformações sociais. Inicialmente atribuída essencialmente à mulher, a guarda ganhou novos contornos passando a ter como regra o modelo do compartilhamento da guarda entre os pais.

Por fim, ressalta-se que nenhuma decisão tomada em relação à guarda e visitação dos filhos é revestida de caráter definitivo. Essas decisões, ou os acordos estabelecidos entre os pais, tem caráter provisórios e podem ser revistas a qualquer tempo

caso um dos genitores julgue que outra medida possa atender de forma mais satisfatória o melhor interesse dos filhos.

Para compreender o procedimento em que são tomadas essas decisões ou estabelecidos estes acordos, abordarei a seguir a estrutura do poder judiciário e os agentes que participam deste processo.

### **2.3 O Procedimento Judicial para Discussão da Guarda de Menores**

Quando ocorre o divórcio ou a dissolução de união estável de um casal que possuem filhos menores ou, quando pais não conviventes não entram em acordo sobre os cuidados e a guarda de seus filhos, a resolução destes conflitos acontecerá através de uma ação cível de família, que, em Montes Claros é processada e julgada pela 1ª ou 2ª Varas da Família.

As normas que regem o processo civil no Brasil estão previstas na lei 13.015 de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil (CPC/15). No tocante ao Direito de Família, foi reconhecida a importância social das lides familiares sendo dedicado o Capítulo X às ações de família, que são aquelas que se referem aos processos de divórcio, guarda, visitação, reconhecimento e dissolução de união estável e filiação (BRASIL, 2015, art. 693).

Frisa-se que na presente pesquisa, dentre as ações de família previstas, foram analisados apenas os processos de divórcio que tinham dentro do escopo da ação a discussão da guarda dos filhos menores, bem como os processos exclusivos de guarda que tramitaram nas duas Varas da Família de Montes Claros. Em ambos os casos foi estabelecido um marco temporal, sendo verificados somente os processos protocolados após o ano de 2014.

Para que um processo tenha início, é necessário que haja a iniciativa de uma das partes, ou de ambas, que acionam o Estado para que este promova a solução da demanda, ou, ainda, para que homologue os termos estabelecidos pelas partes, neste último caso apresentados em uma petição comum (BRASIL, 2015).

Quando o juiz ao receber um processo subscrito por ambas as partes, intimará o Ministério Público para que este se manifeste no sentido de observar se os interesses dos menores ali envolvidos estão assegurados (BRASIL, 2015, art. 698). Ressalta-se que o Ministério Público é o órgão que tutela os direitos dos menores, devendo obrigatoriamente se manifestar nas ações que os envolvem.

Intimado, o Ministério Público emite sua opinião acerca da situação dos menores, e, se observar que os interesses destes estão preservados, pode opinar pela concordância dos termos estabelecidos pelos pais. Após, o processo retorna para o juiz que, considerando a opinião emitida pelo Ministério Público pode proferir uma sentença homologando os termos estabelecidos pelas partes, ou, caso entender que os interesses dos menores não estão sendo preservados, dar continuidade a ação, requerendo que as partes se manifestem sobre os questionamentos apontados em sua decisão ou outra medida que julgar adequada.

Nos casos em que o processo é proposto apenas por uma das partes, o juiz, ao receber o processo, analisará se há algum pedido de medida urgente a ser tomada antes de designar audiência e antes de proceder a oitiva da outra parte. Não havendo pedido de medida urgente, ou, após ultrapassar essa questão de prover ou negar a medida pleiteada, o juiz designará uma audiência de conciliação e mediação para tentar promover a solução consensual da demanda. A outra parte será comunicada por um oficial de justiça que, munido de um instrumento de mandato denominado citação, lhe informará sobre a existência do processo, a data, a hora e o local de sua realização para que ele compareça à audiência designada.

Sobre a conciliação, a mediação ou outros métodos de solução consensual de conflitos, o CPC/15 prevê em seu texto que a utilização destes instrumentos deve ser estimulada por todos os agentes envolvidos no processo, juízes, advogados, defensores públicos e Ministério Público visando a solução pacífica da demanda (BRASIL, 2015, art. 3º).

Esses procedimentos são mecanismos de solução de conflitos baseados na autonomia da vontade das partes, para que manifestem suas opiniões. A audiência é realizada por um ou mais profissionais, capacitados, neutros e imparciais, que após o esclarecimento sobre a importância de promoverem uma solução amigável para o conflito, iniciam a sessão. Neste momento, a sessão é conduzida ouvindo e estimulando o diálogo, ponderando sobre os interesses e as posições particulares de cada um, na tentativa de que as partes possam construir, com independência e solidariedade, a melhor solução para o problema e que encerre o processo judicial.

Em virtude da prioridade para viabilizar a solução consensual de uma demanda, é permitido que a audiência de mediação e conciliação sejam divididas em tantas sessões quantas sejam necessárias para alcançar o acordo. Contudo, sua aplicação deve buscar sempre o equilíbrio, a fim de evitar que uma parte mal intencionada pretenda

prolongar o desfecho do processo para prejudicar o direito do outro (BRASIL, 2.015, art. 696).

Este momento processual é de extrema importância nos procedimentos judiciais analisados. Conforme veremos adiante, é aqui que 87% (oitenta e sete por cento) dos processos pesquisados foram solucionados, possibilitando a construção de um acordo comum, evitando o prosseguimento da ação e a imposição de uma sentença.

Assim, a autocomposição é estimulada antes que a outra parte ofereça sua defesa, pois esta é uma fase processual que ânimos ainda não estão tão acirrados. No entanto, se apesar de todos os esforços não for possível a celebração de um acordo, o processo judicial prossegue tendo a parte requerida o direito de apresentar sua defesa.

Nos casos em que a parte demandada é citada legalmente, tendo ciência que contra ele há um processo, e não apresenta sua defesa e nem comparece em juízo, ou seja, se ele for ausente, ele é considerado revel, podendo recair sobre ele os efeitos da revelia. Quando ocorre a revelia, os fatos narrados pelo autor em sua petição podem ser presumidos como verdadeiros. Porém, os seus efeitos, de se presumir como verdade ou não os fatos narrados, não é absoluto, e só é decretado pelo juiz se ele julgar que essa medida não trará prejuízos ao melhor interesse do menor.

### **CAPÍTULO III**

## **UM RETRATO DAS DECISÕES DE GUARDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MONTES CLAROS/MG**

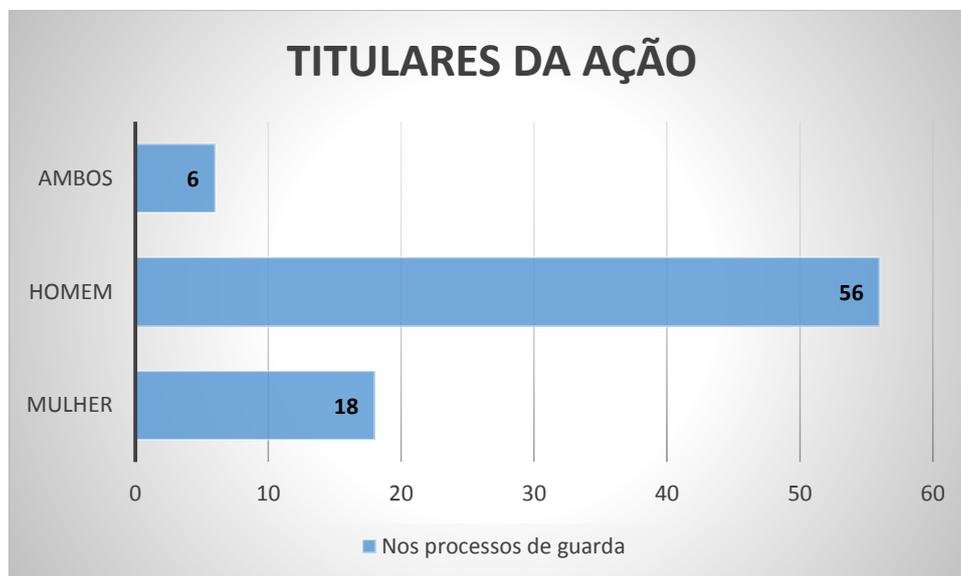
### **3.1 Os Dados nos Processos de Guarda**

Como já esclarecido, a coleta de dados desta pesquisa foi feita através da análise de 200 processos judiciais, sentenciados a partir de 2014, que tramitam na 1ª e 2ª Varas de Família de Montes Claros.

Em virtude de algumas diferenças de dados encontradas nas duas situações, optei por apresentá-los em separados, fazendo um tópico para as ações de guarda e outro para as ações de divórcio que tratam de guarda para, ao final, exibir o quadro completo com todas as informações. Assim, apresentarei, primeiro, os resultados obtidos nas ações de guarda.

Nos processos de guarda foram analisadas 80 ações. Em relação aos titulares da ação, que é representado pela parte, ou pelas partes, que acionam o judiciário encontrei a seguinte situação:

**Gráfico 01: OS TITULARES DA AÇÃO DE GUARDA**



Aqui percebi um dado interessante, dos 80 casos analisados, 56 foram de iniciativa exclusiva do homem, o que representa 70% das demandas. Lado outro, a iniciativa exclusiva da mulher foi anotada em apenas 06 casos, o que representa 7,5% da amostra analisada.

Esse número elevado de homens que acessam o judiciário reivindicando a guarda dos seus filhos, ou a sua regulamentação, pode sugerir algumas reflexões: a primeira é que essa grande diferença pode ocorrer justamente pelo fato das mulheres ainda exercerem o histórico papel de cuidar dos filhos. Sendo assim, como elas já estariam com a posse física dos seus filhos, não seriam elas as titulares da ação, embora este não seja um fato impeditivo, mas, em regra não ocorre.

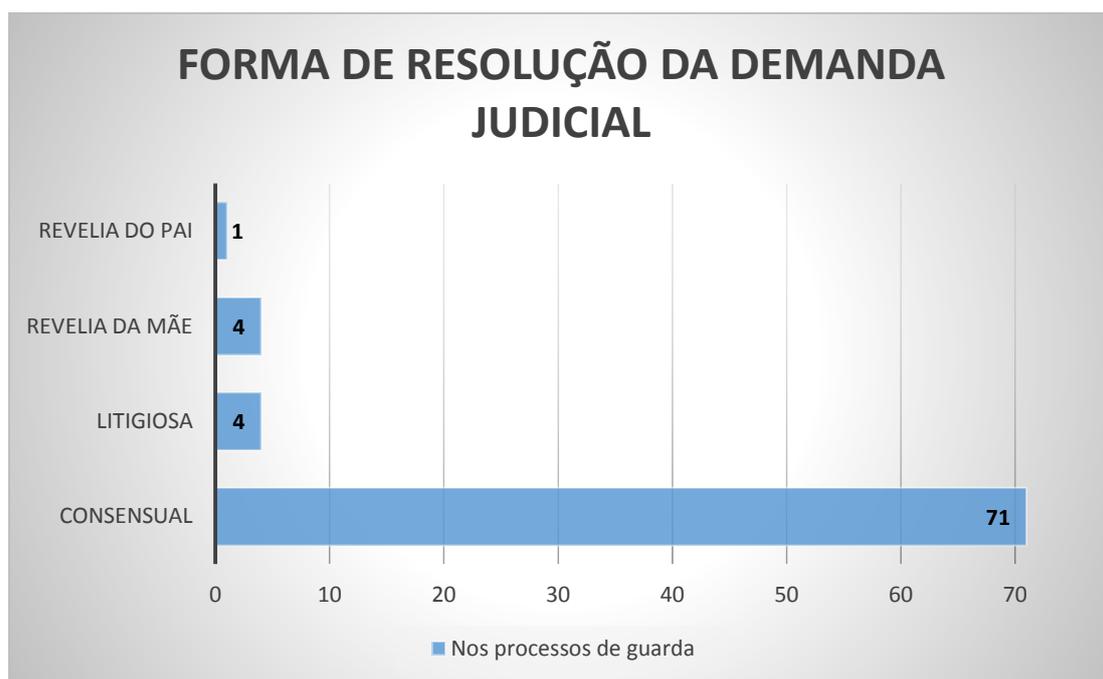
A segunda, é que esse número poderia revelar que as alterações legislativas nos últimos anos que instituíram e regulamentaram o modelo de guarda compartilhada trouxe reflexos para a sociedade brasileira, impondo o dever e o direito do pai participar e compartilhar mais ativamente da vida e dos cuidados com seu filho.

Este novo comando legal pode ter impulsionado os homens a acessarem em maior número o poder judiciário, sugerindo a possibilidade de um movimento que indique uma mudança de comportamento social, em que os homens têm assumido mais o seu dever natural e legal de proteger seus filhos, os acompanhando durante o processo de

amadurecimento e formação de sua personalidade, mesmo quando não coabitam com a mãe das crianças.

Em relação às formas de solução do conflito, os dados revelam que em 71 dos 80 casos analisados, o que representa 88,75% dos processos, as partes conseguiram estabelecer um acordo consensual, sem a interferência direta e impositiva do Estado, representado pela figura do juiz, para decidir sobre a demanda judicial. Essas informações podem ser visualizadas abaixo:

**Gráfico 02: FORMA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL**



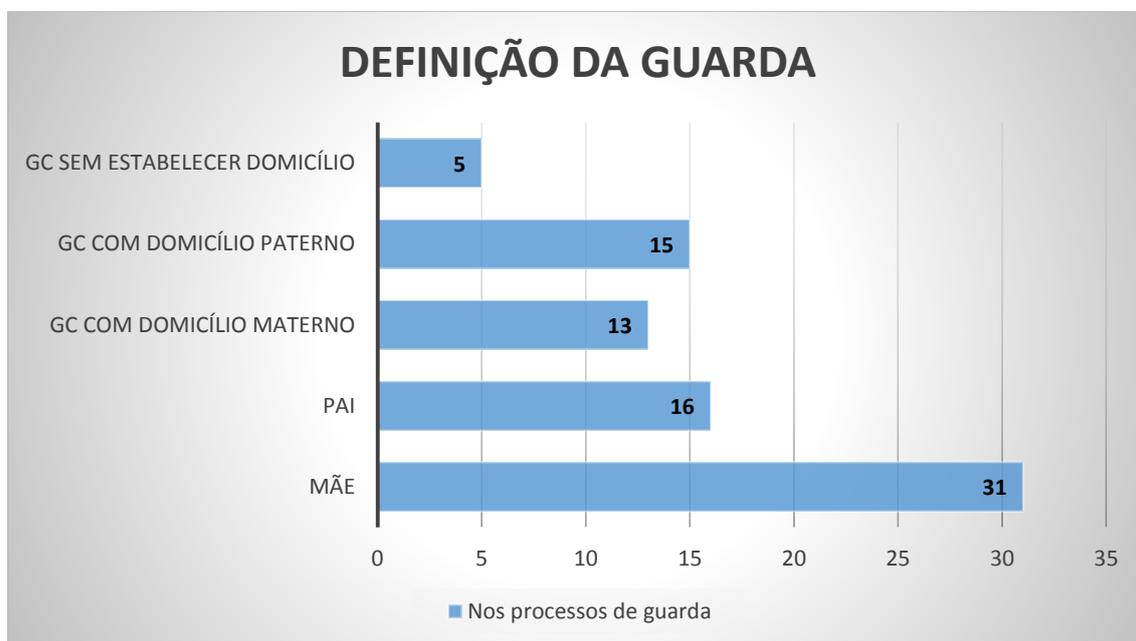
Apesar de não ser possível precisar o número exato, é possível informar que a maioria destes acordos foram construídos nas audiências de conciliação e mediação, o que mostra a importância deste instrumento no sistema judicial brasileiro para a resolução de conflitos.

Também infere-se dos dados encontrados que a revelia da mãe é maior que a revelia do pai. Ou seja, quando as partes são regularmente convocadas para comparecerem em juízo e compor a relação processual, a ausência da mulher é 80% maior que a ausência do homem.

Ao analisar o resultado dos processos, ou seja, com quem ficou a guarda, pode-se perceber como a inserção do modelo de guarda compartilhada tem sido utilizada pelos pais. Apesar do modelo da guarda unilateral ainda prevalecer, sendo concedida 31

guardas para as mães (38,75%) e 16 para os pais (20%), o número de casos em que a guarda compartilhada foi estabelecida é significativo. É o que vemos no gráfico abaixo:

**Gráfico 03: DEFINIÇÃO DA GUARDA**



Apesar da Lei que instituiu a guarda compartilhada ter trazido a necessidade de se fixar domicílio do menor apenas nos casos em que os pais morem em cidades diferentes, tem se convencionado a fixação do domicílio mesmo quando os pais residem na mesma cidade. Neste sentido, dos 28 casos em ficou determinada a guarda compartilhada (35%), em 15 ficou estabelecido o domicílio paterno como referência (18,75%) e, em 13 o domicílio materno como referência (16,25%).

Na verdade, a necessidade de se fixar o domicílio do menor ocorre porque ficou constatado que, na maioria dos casos, o tempo de convivência dos pais com seus filhos não é dividido de forma equilibrada. Estabelece-se a guarda compartilhada atribuindo aos pais o dever de tomar as decisões sobre a vida dos filhos e de zelar pelos seus interesses em conjunto, porém, em relação à custódia física, ela tem permanecido com um dos genitores, cabendo ao outro exercer o direito de visita ao filho.

Assim, ao somar as guarda unilaterais paternas com as guardas compartilhadas com domicílio paterno teremos 31 casos em que a responsabilidade maior recai sobre o pai, o que representa 38,75% dos processos analisados. Se somarmos as guardas unilaterais maternas às guardas compartilhadas com domicílio materno, temos 44 casos em que a responsabilidade maior recai sobre a mãe, o que representa 55% dos processos analisados.

Para uma sociedade construída com parâmetros machistas e conservadores, este é um dado interessante. As mudanças legislativas, sociais, políticas, econômicas que têm ocorrido levaram mulheres, que antes viviam apenas na ociosidade e confinadas ao ambiente doméstico, a conquistarem sua autonomia, assumindo o papel de protagonista da sua vida, o que pode explicar esses dados.

Assim, a guarda compartilhada veio para retirar da mulher a exclusividade do peso pela criação, educação e formação dos filhos, dividindo com o homem essa missão; para garantir o direito da criança de conviver com seus pais da forma mais equilibrada possível, quebrando a monoparentalidade na criação dos filhos que gera a figura do pai de domingo.

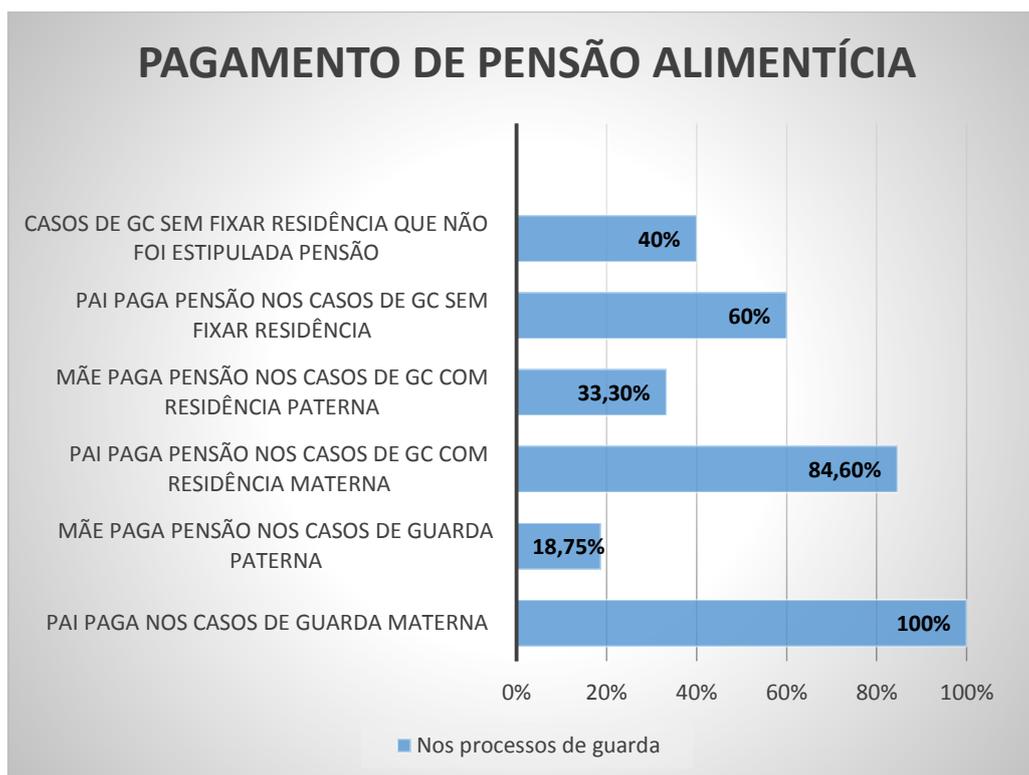
Como visto, a guarda dos filhos era tratada como uma custódia individual majoritariamente outorgada à mãe. Em um contexto em que a mulher não trabalhava e dedicava seu tempo inteiramente ao lar e aos filhos, essa era uma decisão razoável. Com as alterações legislativas e as mudanças da sociedade, a mulher tem deixado de ser a única responsável por exercer esse múnus, passando o homem a ter o dever de participar deste processo.

Assim, embora os dados ainda possam indicar que a desigualdade de gênero permanece no exercício de cuidados com os filhos, eles também parecem indicar, se não um afastamento da mulher da responsabilidade exclusiva de cuidar dos filhos, uma avocação dessas responsabilidades também pelo homem que tem o dever de desempenhar os encargos legais que lhe são impostos, zelando pela proteção e o melhor interesse da sua prole.

Em relação à hipótese de estabelecer a guarda compartilhada sem definir um domicílio de referência para o menor, uma decisão que parece se assemelhar mais ao texto legislativo, apenas em 05 ocasiões, ou seja, em 6,25% dos casos, foram anotadas essa decisão. Ressalta-se que essas hipóteses foram estabelecidas consensualmente e, posteriormente homologadas pelo juiz. Em nenhuma sentença judicial encontramos a imposição desse modelo de guarda compartilhada, sem que fosse estabelecido o domicílio de referência do menor.

Ao analisar o último critério eleito para a realização da pesquisa, como ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia nos processos de guarda, encontrei os seguintes dados:

**Gráfico 04: PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**



Infere-se por estes dados que em 100% dos casos em que a guarda coube à mãe, ficou estipulada pensão alimentícia ao pai. O dever de prestar alimentos tem previsão constitucional, na medida que estabelece que é obrigação dos genitores prestarem assistência aos filhos; legal, instituída pelo Código Civil de 2002; além de ter uma legislação específica que trata sobre o assunto, a Lei 5.478 de 1968 que dispõe sobre a ação de alimentos.

Lado outro, nos processos em que ficou estabelecido que a guarda ficaria com o pai, apenas em 18,75% dos casos determinou-se que a mãe pagaria alimentos aos filhos. Essa foi uma diferença significativa, embora não tenha sido possível analisar se houve algum fator específico que determinou esse número, ou se este é reflexo do modelo de sociedade que atribui majoritariamente o papel de provedor do lar ao homem.

Na hipótese em que ficou determinada a guarda compartilhada com o domicílio de referência da mãe, ficou estipulado que o pai pagaria pensão aos filhos em 87,60% dos casos. Em relação à hipótese da guarda compartilhada com o domicílio de referência do pai, ficou determinado que a mãe pagaria pensão aos filhos em 33,30% dos casos.

Mais uma vez é perceptível que há uma diferença significativa nas situações de pagamento de pensão em virtude do sexo, recaindo na maioria dos casos essa obrigação

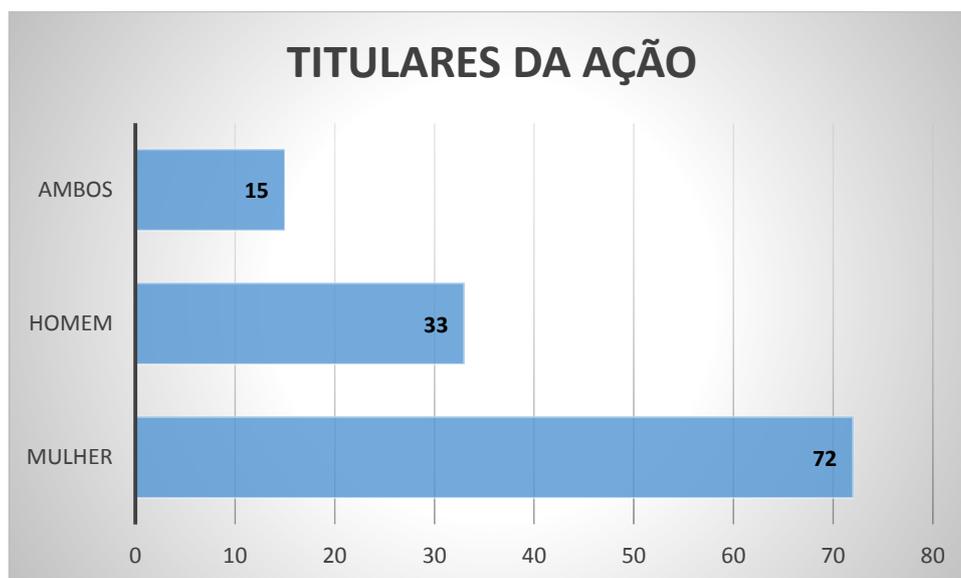
aos homens e sendo a mulher excluída dessa mesma obrigação na maioria dos casos analisados.

Nos casos em que não ficou determinado um domicílio fixo ao menor, em nenhum deles foi estipulado à mãe a obrigação de pagar alimentos aos filhos, sendo que coube ao pai essa responsabilidade em 60% dos processos, sendo que nos outros 40% não ficou determinada obrigação a nenhum dos pais.

### 3.2 Os Dados nos Processos de Divórcio

A segunda situação em que ocorreu a coleta de dados da pesquisa, foi nos processos de divórcio que discutiam a guarda de menores, sendo analisados 120 ações das 1ª e 2ª Varas da Família de Montes Claros. Em relação a titularidade das ações, encontrei os seguintes dados:

**Gráfico 05: TITULARES DA AÇÃO DE DIVÓRCIO**



Como visto, dos 120 processos analisados as mulheres foram autoras em 72 deles, o que representa 60% dos casos. Aos homens, coube a titularidade em 33 ações, o que representa 27,5% dos casos e coube a ambos a iniciativa em 15 ações, o que representa 12,5% dos casos.

Diferente dos processos em que se discute apenas a guarda dos filhos, aqui, a maioria das ações foram de iniciativa da mulher. Esse dado corresponde com a realidade

do início do século XX em que foi constatado que a maioria dos processos de desquite eram de autoria das mulheres (MAIA, 2011).

Naquele período, o modelo de família que vigorava era a do homem realizando o trabalho produtivo e a mulher o trabalho doméstico. A preferência masculina ao eleger uma mulher para casar eram aquelas que não detinham capital escolar e nem autonomia financeira. A sua eleita tinha que ser inferior a ele para que a ordem hierárquica entre os sexos fosse mantida, afinal, o casamento não era um contrato entre iguais (MAIA, 2011).

Talvez essa diferença ocorre porque nos processos de guarda, diferente dos processos de divórcio, as mulheres não estão regidas pelo contrato do casamento. Como bem apontou Pateman (2013), o casamento é um contrato sexual que impõe uma relação de subordinação dos homens sob as mulheres, um pacto que estabelece ao homem o dever de prover a casa e, em troca, cabe a mulher servir ao marido, o dever de obediência e dedicar seu tempo aos cuidados da casa e dos filhos.

Assim, quanto mais desigualdade, hierarquização e supressão de direitos entre os membros da família, maior é o desejo de se libertar destas posições. Neste sentido, na medida em que a mulher alcança a sua emancipação e têm seus direitos reconhecidos, ela adquire autonomia para se desfazer das arbitrariedades que uma relação conjugal pode lhe impor.

Ao mesmo tempo, todas as mudanças apontadas trouxeram mais equilíbrio nas relações familiares entre homens e mulheres, sendo crescente o número de mulheres que exercem o papel de chefe de família. Reduzir as desigualdades, as condições de subordinação e sujeição da mulher no contexto familiar pode ter alterado a quantidade de mulheres que acionam o poder judiciário ou pode, inclusive, ter mudado as motivações que as levam a requerer o divórcio.

Se antes as regras do casamento impunham uma condição de subordinação e dominação dos homens sob as mulheres, o que poderia motivar o desejo das mulheres se libertarem dessa condição, as regras atuais colocam ambos em igualdade de direitos, ainda que essa igualdade seja formal e ainda não esteja completamente traduzida na prática. Mesmo não se traduzindo literalmente para a prática, a previsão de tratamento isonômico, sem a distinção de sexo, trouxe um arcabouço jurídico que pode sustentar e dar segurança às reivindicações das mulheres.

Se antes as mulheres reivindicavam o fim da sociedade conjugal muitas vezes motivadas pelas condições que o próprio casamento lhes impunham, hoje talvez essa realidade não esteja tão presente quanto antes. Hoje a mulher possui mais autonomia que

tempos outrora e seus caminhos, antes construídos por imposições, atualmente são cada vez mais construídos por suas decisões.

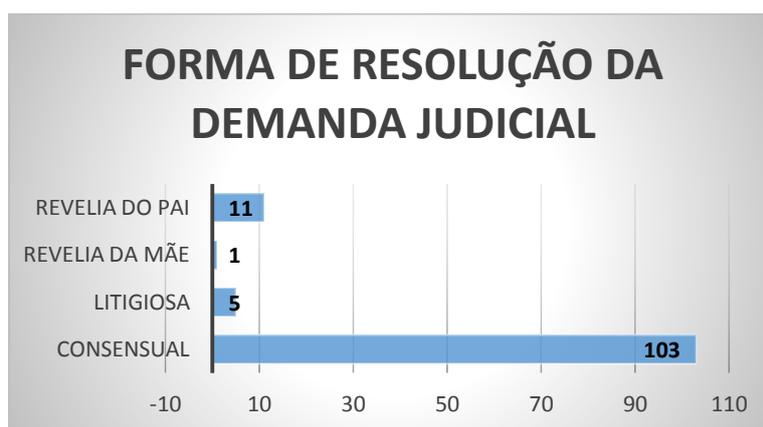
Sem negar o legado machista e patriarcal que ainda impregna a sociedade e as relações conjugais de preconceito e violência, atualmente as mulheres estão mais asseguradas por um aparato político e jurídico que lhe conferiu igualdade de acesso a direitos e proteção especial. Elas estão mais independentes dos homens, organizadas e são os pilares econômicos de muitas famílias.

No entanto, não foi passível quantificar se essa proporção de mulheres que acionam a justiça propondo ações de divórcio aumentou ou diminuiu ao longo de tempo e nem se suas motivações foram outras. Porém, ao considerar que 40% dos casos de divórcio analisados não foram de iniciativa exclusiva das mulheres, esse dado sugere que alguma mudança possa estar ocorrendo.

Neste sentido, ao serem retiradas condições de subordinação e dominação que lhe era impostas, talvez as mulheres passaram a não sentir mais a necessidade de romperem com o contrato de casamento para alcançarem sua liberdade, visto que hoje ele se apresenta como um contrato mais paritário do que era nos tempos passados. Sem elementos suficientes que possam elucidar essa questão, fica aqui uma reflexão para estudos posteriores.

Em relação às formas de resolução dos conflitos, mais uma vez anotei a consensualidade como maioria absoluta. É o que vemos abaixo:

**Gráfico 06: FORMA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL**



Como apresenta o gráfico, dos 120 processos analisados, 103 deles foram resolvidos de forma consensual, o que representa 85,80% dos casos.

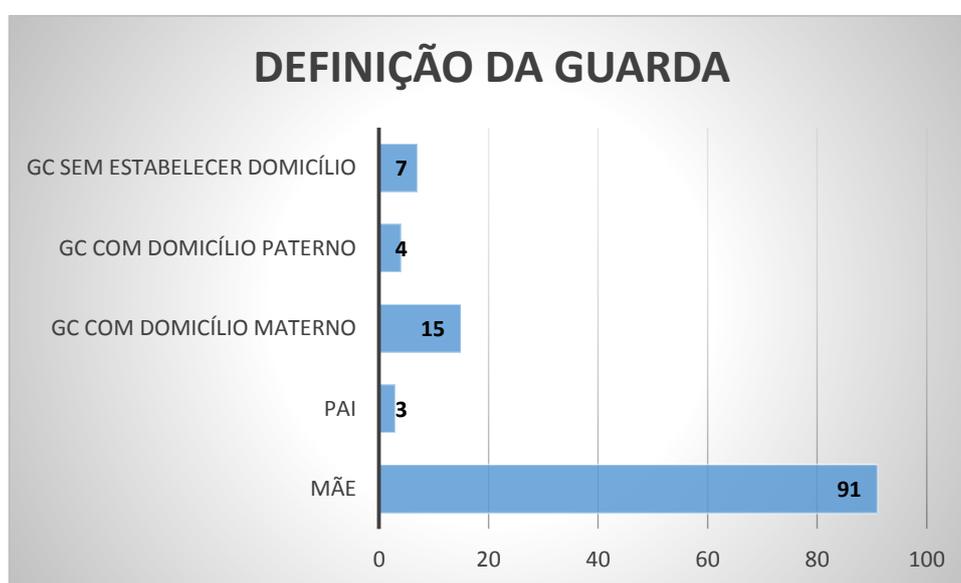
Da mesma forma que ocorreu nos processos específicos de guarda, apesar de não ser possível informar o número exato, podemos afirmar que a maioria destes acordos

foram estabelecidos nas audiências de conciliação e mediação, o que evitou a intervenção direta do Estado, através do juiz de direito, para resolver sobre a demanda judicial.

No entanto, diferente do que ocorreu nos processos de guarda, aqui a revelia do pai foi maior que a da mãe. Foi anotada que a ausência do homem é 91,65% maior que a ausência da mulher, um dado completamente inverso ao apurado nos processos de guarda em que prevalecia a revelia da mãe em 80% dos casos.

Ao analisar o resultado dos processos, ou seja, com quem ficou a guarda, percebi neste critério a maior diferença nos resultados encontrados em relação às ações de guarda. É o que vemos abaixo no gráfico:

**Gráfico 07: DEFINIÇÃO DA GUARDA**



Aqui, podemos perceber que a utilização do modelo da guarda compartilhada não esteve tão presente quanto nos processos de guarda. Dos 120 processos analisados, em 91 deles a guarda dos filhos foi deferida unilateralmente à mãe, 75,80% dos casos e, ao pai, foi deferida a guarda unilateral apenas em 03 situações, 2,5% dos casos. A guarda compartilhada foi aplicada em 19 processos, sendo que em 15 deles ficou estabelecido o domicílio materno como referência, 12,5% dos casos e, em 04 situações ficou estabelecido o domicílio paterno como referência, 3,33% dos casos.

Se forem somadas as guarda unilaterais paternas com as guardas compartilhadas com domicílio paterno teremos apenas 07 casos em que a responsabilidade maior recaí sobre o pai, o que representa 5,83% dos processos analisados. Já se somarmos as guardas unilaterais maternas às guardas compartilhadas

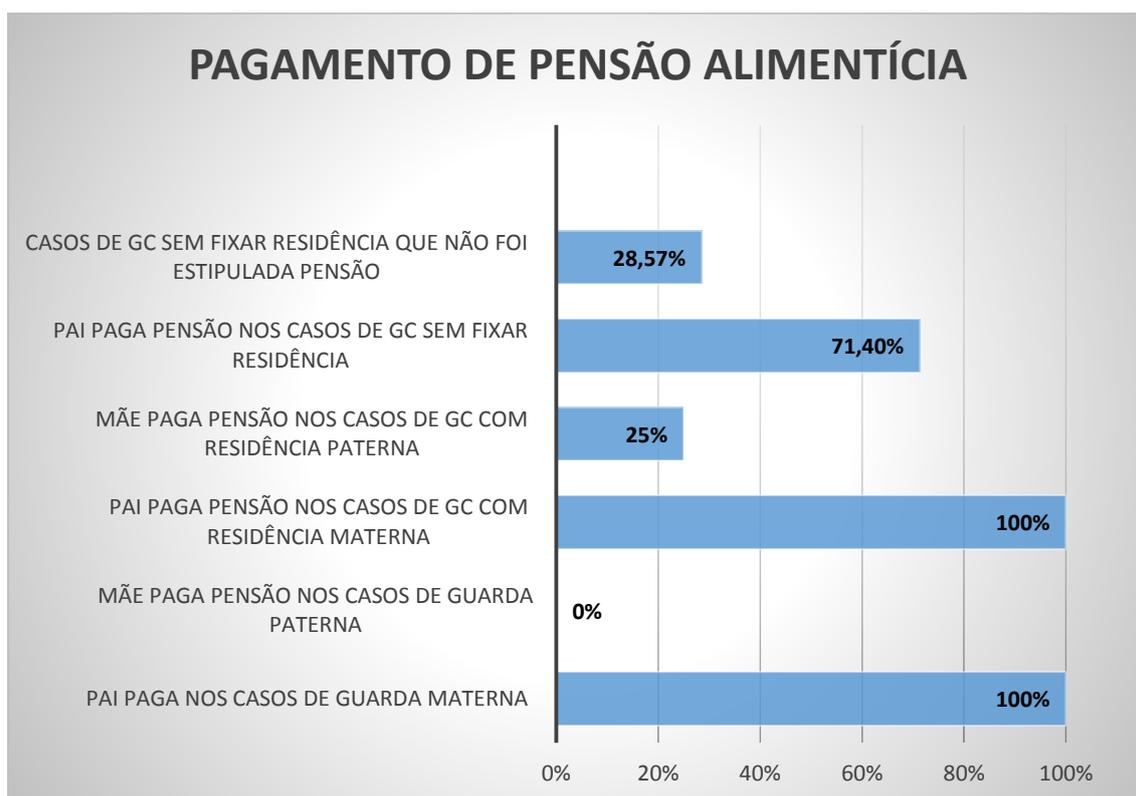
com domicílio materno, temos 106 casos em que a responsabilidade maior recai sobre a mãe, o que representa 88,33% dos processos analisados.

Esse quadro desenha uma sociedade machista e nos revela que, embora nas ações de guarda o resultado tenha sido diferente, estes dados nos indicam o quanto ainda recai sobre a mulher a responsabilidade exclusiva de cuidar e criar os filhos.

Em relação à guarda compartilhada sem definir um domicílio de referência para o menor, foram anotadas 07 decisões neste sentido, o que representa 5,87% dos processos analisados, um número aproximado às ações exclusivas de guarda. Mais uma vez, esse modelo de guarda não foi imposto pelo Estado em nenhum dos casos, tendo sido estabelecido entre os pais em comum acordo.

Sobre o último aspecto a ser analisado, como ficou estipulada a obrigação de prestar alimentos aos filhos, encontrei os seguintes dados:

**Gráfico 08: PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**



Pela análise dos dados temos que, novamente, em 100% dos casos em que a guarda coube à mãe, ficou estipulada pensão alimentícia ao pai. Lado outro, nos processos em que ficou estabelecido que a guarda ficaria com o pai, não foi estipulada obrigação à mãe de pagar pensão em nenhum caso.

Mais uma vez aqui fica retratado o papel de provedor do pai, que parece ser exclusivo do homem, posto não ter sido estipulada essa obrigação à mulher em nenhum dos casos. Novamente não possível fazer uma análise subjetiva destas questões para apurar as condições que determinaram essas decisões, ou se os dados encontrados apenas refletem o modelo de sociedade que atribui majoritariamente o papel de provedor do lar ao homem.

Na hipótese em que ficou determinada a guarda compartilhada com o domicílio de referência da mãe, também ficou determinado que o pai pagaria pensão aos filhos em 100% dos casos, evidenciando, novamente a ideia do homem provedor das despesas. Já em relação à hipótese da guarda compartilhada com o domicílio de referência do pai, ficou determinado que a mãe pagaria pensão aos filhos em 25% dos casos.

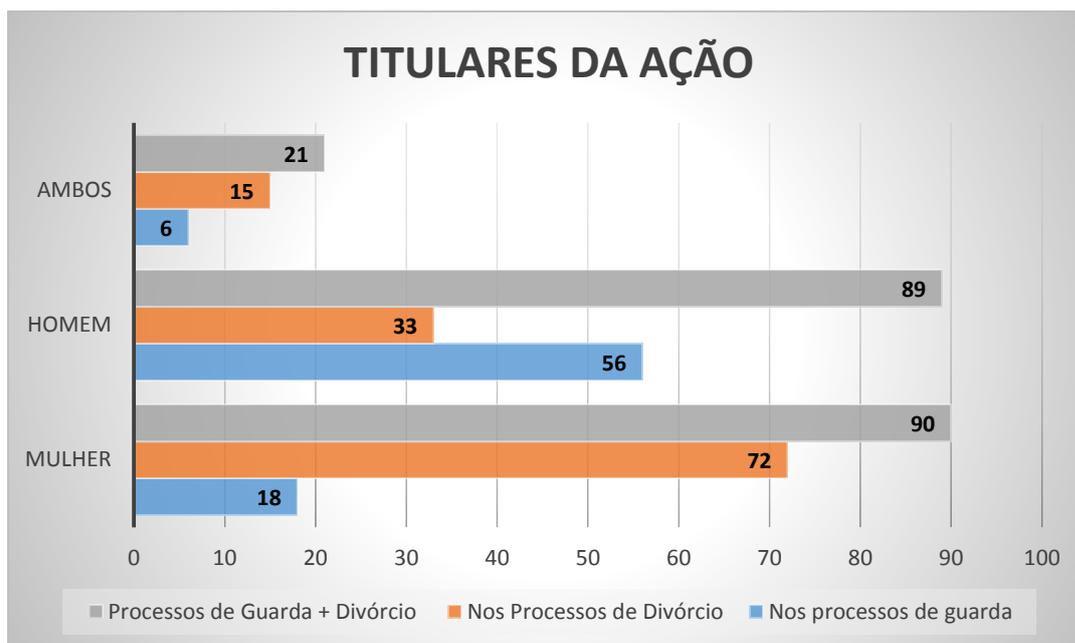
Pelo exposto, intuí que há uma diferença significativa nas situações de pagamento de pensão em virtude do sexo, recaindo essa obrigação em 100% dos casos aos homens e sendo a mulher excluída dessa mesma obrigação na maioria das situações analisadas.

Nas hipóteses em que não ficou determinado um domicílio fixo ao menor, em nenhum deles foi estipulado à mãe a obrigação de pagar alimentos aos filhos, sendo que coube ao pai essa responsabilidade em 71,40% dos casos, sendo que em 28,60% dos casos não foi determinada essa obrigação a nenhum dos pais.

### **3.3 Analisando em Conjunto os Processos de Guarda e os Processos de Divórcio**

Por fim, reuni em um único gráfico os dados coletados nos processos de guarda e nos processos de divórcio, que apresentarei observando os mesmos critérios utilizados. Assim, ao analisar o primeiro de critério, a titularidade das ações, encontrei os seguintes resultados:

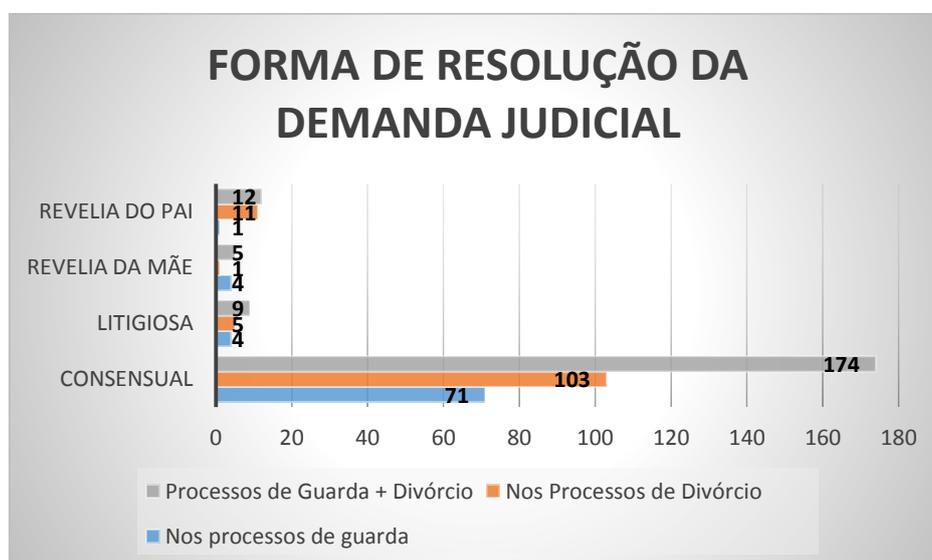
**Gráfico 09: OS TITULARES DAS AÇÕES**



Com a diferença de apenas um número temos que dos 200 processos analisados, 90 foram propostos pelas mulheres, 45% dos casos e 89 foram propostos pelos homens, 44,5% dos casos. Isso praticamente coloca em igualdade a iniciativa que ambos, homens e mulheres, tem de acessar a justiça. O processos que foram propostos pelos dois em conjunto somam 21 casos, o que representa 10,50% das demandas. Mais uma vez isso leva à reflexão sobre os motivos que possam levar, ou os homens a acessarem cada vez mais a justiça, ou às mulheres para não estarem à frente destas demandas judiciais.

Em relação às formas de resolução da demanda, encontrei os seguintes resultados:

**Gráfico 10: FORMA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL**



Neste aspecto não houve divergências consideráveis ao analisar os processos de guarda e os de divórcio. Em ambos prevaleceram a forma consensual para a solução do conflito, sendo anotado 174 casos, o que representa 87% das ações.

Esses forma de solução de conflitos busca uma solução consensual entre as partes envolvidas, através do diálogo, na tentativa de que possam construir, com independência e solidariedade, a melhor solução para o problema. Além disso, há um comando na lei que impõe a todos os envolvidos no processo o emprego do esforço para viabilizar um acordo amigável que encerre a demanda judicial.

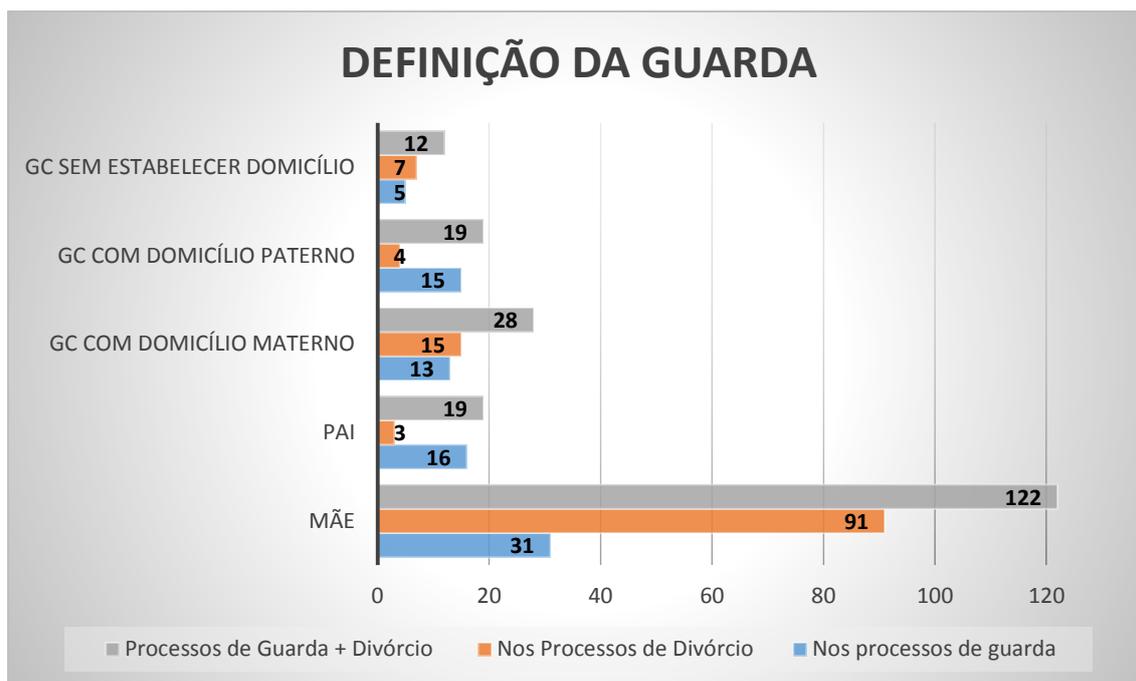
Em virtude da prioridade para viabilizar a solução consensual de uma demanda, é permitido que a audiência de mediação e conciliação sejam divididas em tantas sessões quantas sejam necessárias para alcançar o acordo. Contudo, sua aplicação deve buscar sempre o equilíbrio, a fim de evitar que uma parte mal intencionada pretenda prolongar o desfecho do processo para prejudicar o direito do outro (BRASIL, 2.015, art. 696).

Além disso, a Lei da guarda compartilhada, ao retirar o foco do litígio dos pais das discussões, passou a priorizar o direito que os filhos têm de conviverem com seus pais. Isto fez com que a ausência do consenso dos pais fosse um requisito obrigatório para o deferimento da guarda compartilhada, o que estimula ainda mais os pais a entabularem um acordo, visto que somente um fato grave poderia levar o juiz a negar o compartilhamento da guarda do filho.

Em relação às revelias, no total foi registrado um número maior entre homens, 12, o que representa 06% dos casos, e, da mulher foram registradas 05 revelias, o que representa 2,5% dos casos. Já as ações que não houve consenso entre as partes e que foi necessária a atuação e intervenção do Estado foram contabilizados 09 processos, o que representa 4,5% dos casos analisados.

Ao avaliar o critério de definição de guarda, encontrei as seguintes informações:

**Gráfico 11: COM QUEM FICOU A GUARDA**



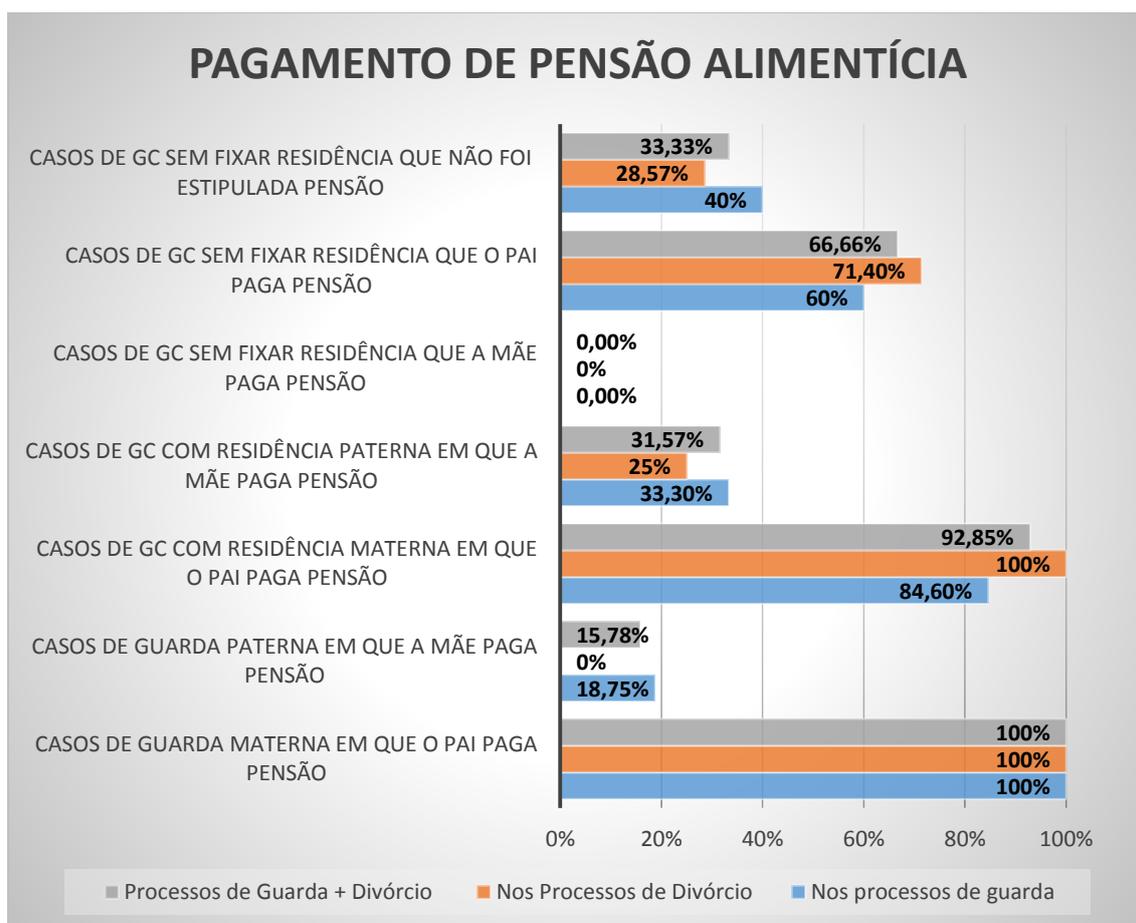
Aqui, novamente os dados refletem como as mulheres ainda exercem, na maioria dos casos, a função histórica lhes estabelecida de cuidar dos filhos. Apesar de haver uma diferença significativa nos dados ao analisar os processos de guarda e de divórcio, ao total, das 200 ações analisadas, em 122 a guarda dos filhos foi atribuída unilateralmente à mulher, o que representa 61% dos casos. Coube ao homem a guarda unilateral em 19 processos, o que representa 9,5% dos casos.

Em relação à guarda compartilhada ela foi aplicada em 59 ocasiões, o que representa 29,5 dos processos analisados. Neste sentido, percebemos um número considerado de guarda compartilhadas, sendo que desse total 19 foram estabelecidas fixando o domicílio paterno como referência, 9,5% dos casos; 28 foram estabelecidas fixando o domicílio materno como referência, 14% dos casos; e, em 12 dos ocasiões, não foi estabelecido nenhum domicílio como referência, 06% dos casos.

Ao somar as guarda unilaterais maternas com as guardas compartilhadas com domicílio maternas temos que em 150 casos a responsabilidade maior recaí sobre a mãe, o que representa 75% dos processos analisados. Já ao somar as guardas unilaterais paternas às guardas compartilhadas com domicílio paterno, temos que em 38 casos em que a responsabilidade maior recaí sobre o pai, o que representa 19% dos processos analisados.

Sobre como ficou definida a obrigação de pagar pensão alimentícia, contabilizei os seguintes resultados:

**Gráfico 12: PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**



A partir dos dados coletados percebi que em todos os casos em que a guarda unilateral ficou determinada à mãe, foi estipulado ao pai a obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos. Por outro lado, nos processos em que ficou definida a guarda unilateral ao pai, em apenas 15,78% dos casos determinou-se que à mãe a obrigação de prestar alimentos aos filhos.

Nos processos em que ficou determinada a guarda compartilhada com o domicílio de referência da mãe, ficou estabelecido que o pai pagaria pensão aos filhos em 92,85% dos casos. Já em relação aos processos em que se definiu que a guarda seria compartilhada com o domicílio de referência do pai, ficou determinado que a mãe pagaria pensão aos filhos em 31,57% dos casos.

Novamente, aqui percebemos a aplicação das funções historicamente atribuídas aos homens e mulheres. Após o fim da relação matrimonial, os filhos eram, na maioria das vezes, entregues aos cuidados da mãe para que esta exerça o seu papel, cabendo ao pai, continuar cumprindo o papel que lhe sempre foi imposto, o de ser o provedor da família e do lar.

Por fim, importante destacar que estes dados nos mostram como o modelo de família patriarcal ainda está presente em nossa sociedade, através da constatação que ainda recaí sobre as mulheres um maior número de decisões que conferem a elas a guarda dos filhos. Neste contexto, um papel que parece não ter sido alterado foi o do homem enquanto provedor, pois, como verificamos ele exerce essa função em todos os casos em que a guarda ficou determinada à mãe, o que, frisa-se, é um dever constitucional e legal que recaí sobre os pais.

Mas, ao mesmo tempo, esses dados parecem sugerir um movimento que aponta uma mudança de comportamento, em que alguns papéis e as responsabilidades têm sido compartilhados entre homens e mulheres com mais equilíbrio. Isto é visualizado pelo grande número de ações de guarda que foram propostas pelos homens, pelo número significativo de decisões que conferiram aos homens a guarda de seus filhos e pela quantidade de guardas compartilhadas que foram estabelecidas nestes processos.

No entanto, embora seja possível fazer algumas conclusões, outras ainda carecem de mais informações, o que não nos impede de fazer constatações sugestivas tendo em vista a análise histórica do processo de construção e desenvolvimento da sociedade. Assim, esta pesquisa serve como reflexão para futuras análises, para compreender os mecanismos e os fatores que têm atuado nessas dinâmicas familiares, especialmente no que diz respeito ao exercício da guarda de crianças e adolescentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os índices de desigualdade entre os gêneros e as práticas que caracterizam a sujeição feminina ainda persistem como uma realidade presente e latente em nossa sociedade. Tomando como referência que gênero é uma categoria de estudo que auxilia na compreensão de como ocorrem as dinâmicas de poder entre o masculino e o feminino, pautadas por uma lógica de poder mutável no tempo e no espaço, busquei compreender como se dá a construção e desconstrução dos papéis que são estabelecidos aos homens e às mulheres, especialmente no contexto familiar.

Como vimos, no início do processo de formação social do Brasil a autoridade do homem predominava enquanto chefe da família. Era ele que exercia o domínio sob sua esposa, seus filhos e escravos. Sua palavra era incontestável, e o seu poder não se

limitava ao espaço doméstico, estendendo-se para a vida pública, privando a mulher de praticar diversos atos da vida civil.

Assim, durante muitos anos a mulher esteve aprisionada em uma condição subalterna, de submissão e de desvalorização que a colocou em uma posição hierarquicamente inferior à do homem. No contexto familiar, ela era uma mera coadjuvante do lar e seu papel se resumia ao de cuidadora do marido e dos filhos. Cabia ao homem prover a casa, dar as ordens e exercer o pátrio poder com exclusividade, devendo a esposa, em sinal de gratidão pela proteção e sustento recebidos, exercer o seu papel de serva da casa.

Para combater essas determinações desiguais e lutar pelo reconhecimento de direitos e espaço na sociedade, surgiu o movimento feminista. Através do feminismo as situações de desigualdades entre homens e mulheres começaram a ser denunciadas e um esforço coletivo foi e tem sido construído para combater essas inúmeras situações em que as mulheres são colocadas.

As transformações sociais, políticas, econômicas que decorreram dessas lutas resultaram na conquista de vários direitos. Mas, embora muitos tenham sido conquistados, ainda não podemos falar que vivemos em uma sociedade que trate de forma isonômica homens e mulheres. Em todo o mundo encontramos dados alarmantes das dificuldades que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho, na esfera social e política e na vida familiar e, um índice assustador, de violência que ainda é praticada em virtude do gênero.

No entanto, mesmo com a modernização do Estado e com o advento do liberalismo, as mudanças alcançadas pelos movimentos feministas não foram suficientes para extinguir o modelo patriarcal. Esse fenômeno se adaptou a essas transformações e se reestruturou com uma nova conjuntura, passando a se constituir como uma característica da sociedade moderna. Representado pelo contrato do casamento, esse novo patriarcado funda-se em um contrato sexual que tinha as mulheres como objeto, conferindo o direito político dos homens sobre suas esposas e o acesso sexual a seus corpos, impondo à mulher a condição de um ser relativamente incapaz, a transformando em sua propriedade.

Dentre tantas questões que se pode perceber nessa história de sujeição, o feminismo trouxe para o debate a discussão sobre os papéis que historicamente foram atribuídos à mulher e ao homem dentro da família, bem como as relações de subordinação e dominação que ocorrem no contexto familiar, aqui em específico nas relações de guarda dos pais com seus filhos menores.

Fruto dos movimentos feministas e da própria evolução da sociedade, em uma via de mão dupla, as legislações acompanharam as mudanças sociais, alterando seus textos, assegurando e ampliando cada vez o direito das mulheres. Dentre essas alterações, tem-se o pátrio poder, que se antes era conferido apenas aos homens, com o advento do Código Civil de 1.916 passou a ser exercido também pela mulher.

Dentre os vários contextos e espaços que podemos perceber a desigualdade de gênero, analisei um em específico: a desigualdade de gênero no ambiente familiar. Ao verificar 200 processos judiciais que tramitaram em Montes Claros, sentenciados a partir de 2014, busquei compreender como a desigualdade de gênero pode influenciar no exercício da guarda dos filhos menores.

Em relação à guarda, o resgate histórico do processo legislativo brasileiro deixa evidente a preferência em conceder a guarda dos filhos às mulheres, corroborando com o papel social que ela tinha na família, a de mãe e cuidadora do marido e da casa. Da mesma forma, ficou evidente que era dever do homem prover a família, e a obediência da esposa seria uma espécie de recompensa pelo seu esforço pela manutenção do lar.

Dentre os processos de transformação social e legislativa, um importante passo foi a conquista da capacidade civil plena da mulher, que passou a ser responsável pelos seus próprios atos. Apesar das conquistas alcançadas, o movimento feminista continuava reivindicando os direitos das mulheres, como o acesso a um trabalho digno e igualmente remunerado e de ser reconhecida como mão de obra útil e valorizada pelo mercado de trabalho e pela família.

À medida que as mulheres conquistavam o seu espaço, alcançando sua independência e autonomia, o seu papel na família foi se modificando. Se antes cabia exclusivamente à mulher o papel de permanecer em casa e cuidar dos filhos, hoje ela está inserida no mercado de trabalho e, em muitos casos, é a chefe da família.

O poder familiar, que antes era denominado de pátrio poder, hoje é estendido às mulheres sem qualquer ressalva. Se antes esse era um atributo conferido exclusivamente ao homem, depois com a colaboração da mulher, atualmente não há qualquer distinção, cabendo tanto ao homem quanto à mulher o seu exercício, o que aí inclui, poder exercer a guarda dos filhos.

Com isso, o modelo de guarda anteriormente estabelecido foi alterado. À previsão exclusiva de guarda unilateral foi somada a guarda compartilhada, que deve ser estabelecida em todos os casos, exceto quando um dos genitores se manifesta expressamente o desejo de não exercer a guarda, ou quando algum deles não reunir

condições para o seu exercício. Isso trouxe para o homem o dever e o direito de também participar dos cuidados com os filhos, retirando a exclusividade deste ônus da mulher.

Apesar das transformações sociais e legislativas, ao analisar os processos de guarda e de divórcio que discutem a guarda de menores, percebi que ainda predomina a guarda unilateral materna. No entanto, parece haver um movimento no sentido oposto, pois anotei um grande número de determinações de guarda compartilhada e um elevado número de homens que acionam a justiça para reivindicar ou regulamentar a guarda dos filhos.

Mas fato que permaneceu quase imutável foi o papel de provedor que o homem tem carregado ao longo do tempo, pois em todos os casos em que a guarda foi deferida à mãe e, na quase totalidade das guardas compartilhadas com domicílio materno como referência, foi estipulado ao pai a obrigação de prestar alimentos aos filhos.

Aqui não se discute a legalidade dessa imposição, até mesmo porque ela advém de um comando constitucional e legal. No entanto, o dado interessante a observar é o oposto. Nos casos em que a guarda foi deferida ao pai, foi atribuída à mãe a obrigação de pagar pensão em menos de 16% dos casos. Nos processos que foi estipulada a guarda compartilhada com o domicílio paterno como referência, em menos de 32% foi atribuída à mãe a responsabilidade em prestar alimentos aos filhos o que pode nos sugerir que, além do papel de provedor ser do pai, ele não é da mãe. Esta relação configura uma das bases do patriarcalismo, um sistema de trocas em que o homem oferece sustento aos filhos, enquanto a mulher exerce seu papel de cuidadora do lar e dos filhos.

Um ponto positivo na pesquisa a ser ressaltado é que homens e mulheres têm conseguido resolver suas demandas de forma consensual, mostrando que na maioria dos casos, mesmo que não coabitem sob o mesmo teto quando do ajuizamento da ação, eles tem conseguido acordar sobre a guarda dos seus filhos.

Embora seja possível registrar avanços que nos mostram que a desigualdade de gênero tem sido combatida, e, apesar das conquistas, a sua existência ainda é uma realidade em nossa sociedade. Em 75% dos processos analisados coube à mãe o exercício principal da guarda dos filhos, evidenciando como ainda está presente a divisão de papéis dentro do contexto familiar.

Apesar deste resultado, alguns papéis e as responsabilidades têm sido compartilhados entre homens e mulheres com mais equilíbrio. Isto é percebido pelo elevado número de ações de guarda propostas pelos homens, pelo número de decisões que conferiram aos homens a guarda de seus filhos e, ainda, pela quantidade de guardas compartilhadas que foram estabelecidas nestes processos.

No entanto, o sistema de opressão que subordina mulheres permanece ativo, e se atualiza mesmo com o avanço da democracia liberal, constituindo-se como característica das sociedades modernas, o que ressalta a importância da continuidade de estudos como esse, que visam analisar e combater a multiplicidade de fatores que o reproduzem.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. **O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política.** Estud. av. vol.17 no.49 São Paulo Set./Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0103-401420030003000009&lang=pt>. Acesso em: 29/09/2018.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência da vida.** Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. Paris, Gallimard, 1970.
- BIROLI, Flávia. **Autonomia, Preferências e Assimetria de Recursos.** Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 31, n. 90, p. 39-56, Feb. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092016000100039&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092016000100039&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 29/09/2018.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas. Sobre a teoria da ação.** 1996. Editora Papirus. Campinas/SP.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BRASIL, DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)
- BRASIL, LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)
- BRASIL, DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941. **Dispõe sobre a organização e proteção da família.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm)
- BRASIL, DECRETO-LEI Nº 5.213, DE 21 DE JANEIRO DE 1943. **Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm)

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 9.701, DE 3 DE SETEMBRO DE 1946. **Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De19701.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De19701.htm)

BRASIL, LEI Nº 5.582, DE 16 DE JUNHO DE 1970. **Altera o artigo 16 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CcIVIL\\_03/LEIS/1970-1979/L5582.htm](http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/LEIS/1970-1979/L5582.htm)

BRASIL, LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)

BRASIL, LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)

BRASIL, LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)

BRASIL, LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)

BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

CARMO, Íris Nery do. **O perigo das dobras: iconografias e corporalidades no feminismo contemporâneo.** Sociol. Antropol. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 193-222. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-38752018000100193&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752018000100193&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 de Junho de 2018.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Princípio da Isonomia e a Igualdade da Mulher no Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política.** Em: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLO, Adrianda; MALUF, Sônia Weidner; PUGA, Vera Lucia (orgs.). Olhares Feministas. 2009. Brasília/DF.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria B.; VANIN, Iole. **A institucionalização dos estudos feministas e de gênero e os novos desafios.** Em: Pensando gênero e ciência. Encontro Nacional de Núcleos e Grupos de Pesquisa. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: direito de família.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1987.

GAVILANES, Hilda Alejandra e AGUIAR, Neuma. **Patriarcado e Gênero na análise sociológica do fenômeno da violência e do gênero.** Em: SOUZA, Marcio Ferreira (org.). Desigualdades de Gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas. Editora Argymentvm, 2010. Belo Horizonte/MG.

LAURETIS, Teresa de. **A tecnologia de gênero.** Em: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Tendências e impasses: o feminismo como crítica cultural. Rio de Janeiro, Rocco, 1994. p. 206-242.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do Poder Familiar.** Em: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o Novo Código Civil. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

MAIA, Cláudia. **A Invenção da Solteirona: conjugalidade moderna e terror moral. Minas Gerais (1890-1948).** Editora Mulheres. 2011. Florianópolis/SC

MIGUEL, Luis Felipe. **Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis/SC, volume 25, número 3, p. 1.219-1.237, Dezembro/2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2017000301219&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000301219&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 de Junho de 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil.** 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** Psicol. Soc., Porto Alegre, v. 18, n.1, p. 49-55. Abril/2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 de Julho de 2018.

NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina.** Porto Alegre: 2005.

OAKLEY, Ann. ANN OAKLEY. **Sex, Gender and Society**. 1972.

ONU, **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>  
PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1993.

PEDRO, Joana Maria. **Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978)**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 26, n. 52, p. 249-272, Dezembro/2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882006000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 05 de Junho de 2018.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Trad. V. Ribeiro. Bauru-SP: Edusc, 2005.

RAGO, M. **Descobrimos historicamente o gênero**. Cadernos Pagu. Campinas, v. 11, p. 89-98, 1998.

REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda**. Revista Pensamento Plural, 2015. Pelotas/RS

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero. Patriarcado. Violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo. 2015.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Feminismo, Justiça Social e Cidadania na América Latina**. Em: MELO, Hildete Pereira de; PISCITELLO, Adrianda; MALUF, Sônia Weidner; PUGA, Vera Lucia (orgs.). Olhares Feministas. 2009. Brasília/DF.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Revista Educação e Realidade, 1995. Porto Alegre/RS

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Cia. das Letras, 2010. São Paulo/SP

ELIAS, Maria Lígia G. G. R. e ABREU, Maria A. A. **Republicanism, Feminismo e Desigualdade: ampliando o conceito de liberdade como não dominação**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 32, n. 94, e329413, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092017000200510&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200510&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30/09/2018.

SIMÕES, Solange; MATOS, Marlise. **Ideias Modernas e Comportamentos Tradicionais: a persistência das desigualdades de gênero no Brasil**. Em: SOUZA, Marcio Ferreira (org.). Desigualdades de gênero no Brasil: novas ideias e práticas antigas. Editora Argumentvm, 2010. Belo Horizonte/MG.

SOARES, Cristiane. **O desenvolvimento social e o empoderamento econômico das mulheres no Brasil: uma análise a partir de índices sintéticos**. Cadernos Adenauer XIV. 2013. nº3.

SORJ, Bila. **Igualdade de gênero e políticas macroeconômicas**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 617-620, Agosto/2016. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2016000200617&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200617&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 02 de Agosto de 2017.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. **Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos.** Rev. Direito Práx., v. 8, n. 2, p. 1083-1112, Junho/2017. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000201083&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201083&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 04 de Maio de 2018.

TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres.** Revista Direito GV. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 253-274, Junho/2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 de Julho de 2018.